



eMuseu do Esporte
eMuseum of Sport

**CARTILHA DE
PROPRIEDADE INTELECTUAL
E DE DIREITOS DA
PERSONALIDADE
eMUSEU DO ESPORTE**

**THE EMUSEUM OF SPORT
INTELLECTUAL PROPERTY AND
PERSONALITY RIGHTS
BOOKLET**



Orgs.
**BIANCA GAMA PENA
LAMARTINE DACOSTA**

PATROCÍNIO / SPONSORSHIP



REALIZAÇÃO / MADE POSSIBLE BY



eMuseu do Esporte
eMuseum of Sport



GOBEYOND

APOIO / WITH SUPPORT FROM



COOPERAÇÃO TÉCNICA / TECHNICAL COOPERATION





eMuseu do Esporte
eMuseum of Sport

Acesse em / Access at
www.emuseudoesporte.com.br
www.emuseudoesporte.com.br/us/home

CONTEÚDO / CONTENT

CARTILHA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE DIREITOS DA PERSONALIDADE e MUSEU DO ESPORTE

- 5** APRESENTAÇÃO
- 6** INTRODUÇÃO
- 8** PROPRIEDADE INTELECTUAL
- 10** PATENTES NO ESPORTE
- 11** MARCAS NO ESPORTE
- 12** DESENHOS INDUSTRIAIS NO ESPORTE
- 13** PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO ESPORTE
- 14** DIREITO À PRIVACIDADE
- 16** DIREITO DE IMAGEM
- 18** DIREITO DE AUTOR
- 26** FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO
- 29** INFORME DIREITOS DE IMAGEM E DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL ENVOLVIDOS NO PROJETO EME EMUSEU DO
ESPORTE - ESTUDO COMPARATIVO BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

THE EMUSEUM OF SPORT INTELLECTUAL PROPERTY AND PERSONALITY RIGHTS BOOKLET

- 45** FOREWORD
- 46** INTRODUCTION
- 48** INTELLECTUAL PROPERTY
- 50** PATENTS IN SPORT
- 52** BRANDS IN SPORTS INDUSTRIAL DESIGNS IN SPORT
- 53** COMPUTER PROGRAMS IN SPORTS
- 54** THE RIGHT TO PRIVACY
- 56** IMAGE RIGHTS
- 58** COPYRIGHT
- 66** PURPOSE OF USE
- 69** IMAGE RIGHTS AND INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS INVOLVED
IN THE PROJECT "EME EMUSEO DEL DEPORTE INFORM -
COMPARATIVE STUDY BRAZIL AND THE EUROPEAN UNION

- 85** REFERÊNCIAS / REFERENCES



eMuseu do Esporte

CARTILHA DE
**PROPRIEDADE
INTELECTUAL
E DE DIREITOS DA
PERSONALIDADE**
eMUSEU DO ESPORTE



APRESENTAÇÃO

Essa cartilha é uma produção do eMuseu do Esporte com revisão do Programa PI nas Escolas da Academia do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (quanto ao registro de marcas segundo a legislação brasileira), visando um suporte teórico para que entidades esportivas e culturais ampliem seus conhecimentos acerca da proteção de seus direitos.

O objetivo é de que, a partir do aprofundamento dos conhecimentos sobre a Propriedade Intelectual (PI), se estabeleça maior intercâmbio entre as entidades, fomento ao compartilhamento de acervos e sua divulgação para a sociedade.

Na sociedade do conhecimento, a proteção das criações do espírito humano, relacionadas às artes, ciência ou tecnologia, tornou-se estratégica para o desenvolvimento tecnológico, econômico, social, educacional e cultural das nações.

Nesse sentido, esta cartilha tem como objetivo despertar a importância da PI no avanço da preservação cultural e promover a formação de uma rede de gestores de esportes e da cultura. Isso envolve universidades, entidades públicas e privadas, museus e centros de estudos olímpicos em nível nacional. Através da disseminação das melhores práticas do eMuseu do Esporte, busca-se incentivar o desenvolvimento de uma nova cultura de inovação e tecnologia na gestão dos ativos relacionados ao tema esportivo e cultural.

Bianca Gama Pena

Gestora do eMuseu do Esporte

Lamartine DaCosta

Curador do eMuseu do Esporte



INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, testemunhamos a importância crescente do esporte como um meio poderoso para promover a saúde, a inclusão social e o desenvolvimento humano. No entanto, muitas vezes negligenciamos o potencial que a propriedade intelectual tem para impulsionar e sustentar esse setor tão importante.

A PI desempenha um papel vital na proteção e valorização das criações e inovações que surgem na gestão esportiva. Ela abrange direitos autorais, marcas registradas, patentes, segredos comerciais e outros aspectos legais que garantem a exclusividade e a monetização das ideias e produtos relacionados aos esportes.

Ao aplicar efetivamente a propriedade intelectual na gestão esportiva, o eMuseu poderá promover diversos benefícios: permitirá a proteção de seus próprios conteúdos e projetos, evitando a cópia não autorizada e preservando a autenticidade de suas iniciativas. Além disso, a gestão estratégica da propriedade intelectual abrirá portas para parcerias e licenciamentos, gerando novas fontes de receita e fortalecendo a sustentabilidade financeira do eMuseu.

Ao investir na gestão adequada da propriedade intelectual no contexto esportivo, o eMuseu demonstra o seu potencial de liderança e visão de futuro. Trata-se de uma oportunidade para promover a cultura da inovação e

empreendedorismo no esporte, encorajando a criação de novas soluções, produtos e serviços que impulsionem o setor como um todo.

Além disso, a gestão da propriedade intelectual desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos atletas, treinadores, equipes e demais profissionais envolvidos no universo esportivo. Ao assegurar que suas criações e habilidades sejam devidamente reconhecidas e protegidas, o eMuseu contribui para um ambiente mais justo e ético, incentivando a valorização de talentos e o desenvolvimento sustentável do esporte. Com a experiência em propriedade intelectual e paixão pelo esporte, o Programa PI nas Escolas também oferece a sua contribuição para o sucesso dessa abordagem inovadora do eMuseu. Certos do sucesso do projeto representado por esta cartilha, temos convicção do bom aproveitamento deste conteúdo nos espaços esportivos e culturais.

Patricia Eleonora Trotte Caloiero

Coordenadora do Programa PI nas Escolas

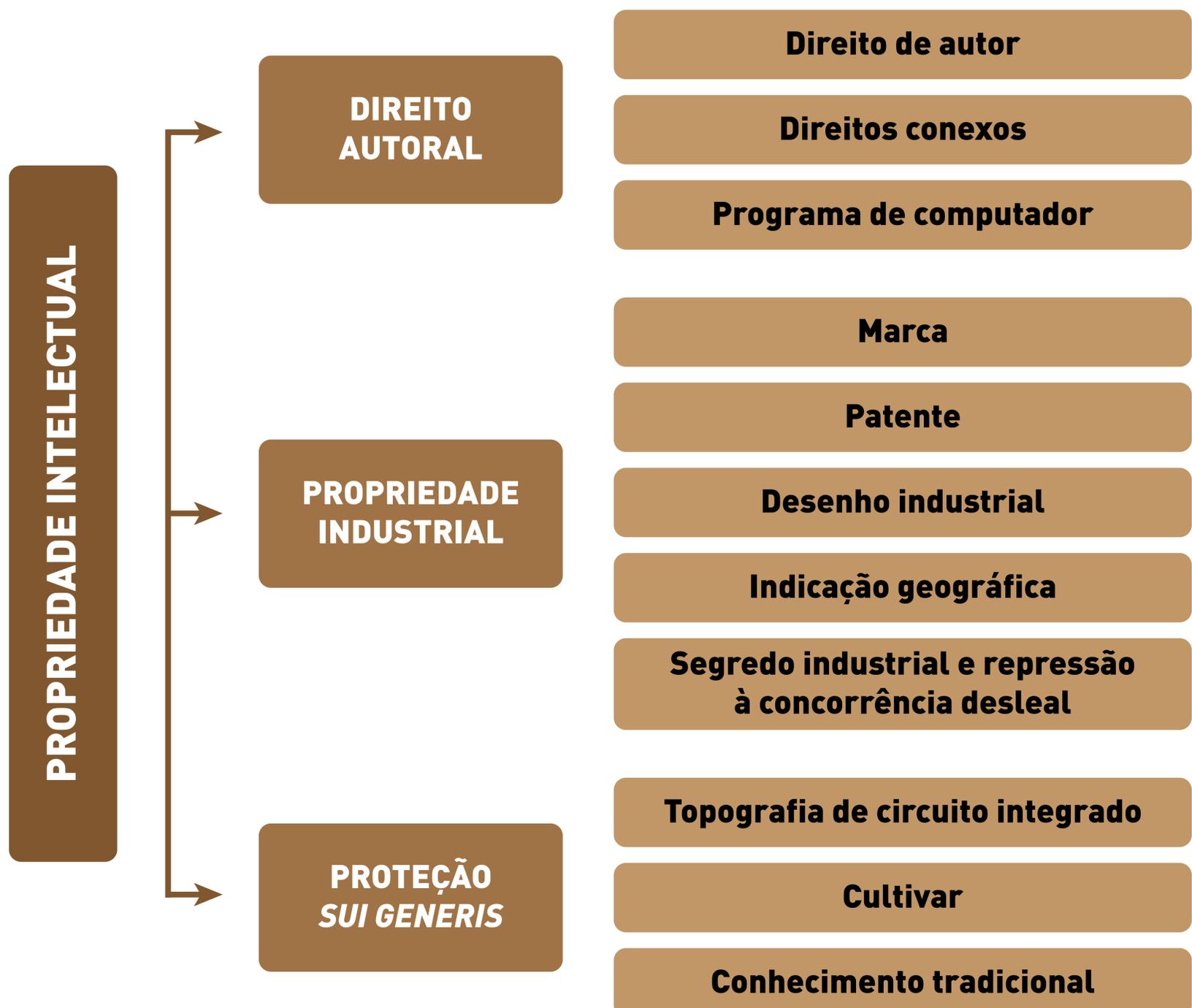
Davison Rego Menezes

Coordenador do Programa PI nas Escolas

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os **direitos de propriedade intelectual** se relacionam com as criações do intelecto humano e sua proteção conferida pela legislação. São os direitos de propriedade intelectual que garantem aos autores o reconhecimento pelas obras que desenvolveu, bem como a possibilidade de expor, dispor e explorar comercialmente a referida criação.

O direito de propriedade intelectual se divide em direitos autorais, direitos de propriedade industrial e proteção sui generis, conforme pode ser observado na **Figura 1**, abaixo:



O direito autoral compreende os direitos de autor que, por sua vez, abrangem obras literárias, artísticas e científicas; programas de computador; e descobertas científicas. O direito autoral trata também dos direitos conexos, que abrangem as interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão.

Já a propriedade industrial abrange patentes, que protegem as invenções em todos os domínios da atividade humana; marcas; desenhos industriais; indicações geográficas; e segredos industriais, além da repressão à concorrência desleal.

A proteção *sui generis*, por sua vez, cuida das topografias de circuitos integrados; das cultivares; e dos conhecimentos tradicionais.

É importante considerar que a proteção da propriedade intelectual possibilita negociações ou transações comerciais dos ativos pelos seguintes meios:

- Licença: Trata-se da autorização do uso, por determinado prazo, mediante a retribuição financeira ao autor ou titular do direito, sem haver a transferência da propriedade, estabelecendo limitações de uso e de modificações, prazo de vigência da licença, entre outras cláusulas; e
- Cessão: Realiza a transferência total ou parcial da titularidade do direito de propriedade intelectual para terceiros, como no caso de contratos para desenvolvimento de software por encomenda, por exemplo.



PATENTES NO ESPORTE

Patentes e modelos de utilidade são formas de proteção concedidas a invenções e inovações técnicas. Ambas as formas de proteção permitem que os inventores tenham o direito exclusivo de explorar suas invenções por um período determinado, impedindo que terceiros copiem, usem ou vendam suas criações sem permissão. As patentes de invenção protegem produtos e processos de fabricação e seus aperfeiçoamentos; já os modelos de utilidade, objeto de uso prático que apresente nova forma ou disposição que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Quando aplicadas ao esporte, as patentes e modelos de utilidade podem ser utilizados para proteger uma ampla gama de inovações técnicas relacionadas a equipamentos esportivos, dispositivos, métodos de treinamento, tecnologia vestível, sistemas de análise de desempenho e muito mais. Aqui estão alguns exemplos de como essas formas de proteção podem ser utilizadas no contexto esportivo como equipamentos dispositivos e tecnologia vestível, além de novas tecnologias.

É importante ressaltar que, para obter a proteção por patente ou modelo de utilidade, a inovação deve atender aos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

MARCAS NO ESPORTE

A marca pode ser representada por um nome, imagem, forma ou outro sinal que identifique a empresa, um produto ou serviço. O logotipo é o exemplo mais comum. A marca diferencia cada item dos seus concorrentes, permitindo que o consumidor tenha mais confiança ao comprar um produto ou serviço. Afinal, indica quem os produz. O registro do nome empresarial ou do domínio na internet não confere o registro da marca ou da propriedade industrial.

No marketing esportivo, as marcas são amplamente exploradas, o que envolve a promoção de marcas e produtos por meio de eventos esportivos, equipes, atletas ou até mesmo a criação de eventos esportivos próprios. O objetivo é aproveitar a paixão e o engajamento dos fãs pelo esporte para estabelecer uma conexão emocional entre a marca e seu público-alvo.

O marketing esportivo oferece várias oportunidades para as marcas se destacarem e se envolverem com os consumidores de forma significativa. Isso pode ser feito através de patrocínios de equipes ou atletas, anúncios em eventos esportivos, criação de conteúdo relevante relacionado ao esporte, desenvolvimento de parcerias estratégicas e até mesmo o lançamento de produtos temáticos relacionados ao esporte.

Ao associar sua marca ao esporte, as empresas buscam aproveitar os valores e a emoção que o esporte transmite, como determinação, trabalho em equipe, superação de desafios e conquistas. Essa associação pode fortalecer a identidade da marca, aumentar o reconhecimento e a visibilidade, além de criar uma ligação emocional com os consumidores.

É importante destacar que o marketing esportivo não se restringe apenas às grandes empresas. Pequenos negócios e empreendedores também podem se beneficiar dessa estratégia ao patrocinar eventos locais, apoiar equipes amadoras ou atletas em ascensão.

Em resumo, o marketing esportivo envolve o uso estratégico do esporte como plataforma para promover marcas e produtos, aproveitando a paixão dos fãs e os valores positivos associados ao esporte para estabelecer uma conexão significativa com o público-alvo.

DESENHOS INDUSTRIAIS NO ESPORTE

Desenhos industriais aplicados ao esporte são, geralmente, o resultado de projetos que envolvem o design de produtos e equipamentos específicos para uso esportivo. Esses desenhos são criados levando em consideração os requisitos técnicos, ergonômicos e estéticos necessários para melhorar o desempenho dos atletas e proporcionar uma experiência esportiva mais segura e eficiente.

Existem várias áreas do esporte em que os desenhos industriais desempenham papel importante. Aqui estão alguns exemplos:

Equipamentos esportivos: Os desenhos industriais são usados para criar e aprimorar equipamentos como raquetes de tênis, tacos de golfe, bolas, patins, pranchas de surfe, bicicletas, entre outros. O design desses equipamentos pode influenciar o desempenho dos atletas, oferecendo características como aerodinâmica, leveza, resistência e ergonomia.

Vestuário esportivo: O design de roupas e calçados esportivos também é uma aplicação comum dos desenhos industriais. Os designers trabalham para desenvolver tecidos técnicos, cortes e modelagens que proporcionem conforto, flexibilidade, controle de umidade e proteção ao atleta durante a prática esportiva.

Acessórios e dispositivos esportivos: Além dos equipamentos principais, os desenhos industriais também são aplicados na criação de acessórios e dispositivos utilizados no esporte. Isso inclui coletes de proteção, óculos de natação, cronômetros, monitores de frequência cardíaca, dentre outros produtos que auxiliam os atletas a melhorar seu desempenho e segurança.



PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO ESPORTE

A utilização de programas de computador ou softwares no esporte, conhecida como tecnologia no esporte, tem se tornado cada vez mais comum e impactante nas diversas modalidades esportivas. Esses programas fornecem uma série de benefícios que auxiliam os atletas, treinadores e equipes a alcançarem um melhor desempenho e resultados mais consistentes. Eis algumas áreas em que os programas de computador são aplicados no esporte: análise de desempenho, simulações e modelagem, planejamento e gestão de treinamento, gerenciamento de dados e estatísticas, e treinamento cognitivo.



DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade é um princípio fundamental no campo do direito que protege a liberdade individual e a capacidade das pessoas de controlar o acesso e a divulgação de seus dados pessoais. Embora o direito à privacidade seja reconhecido em várias jurisdições, sua aplicação pode variar dependendo do contexto e das leis específicas de cada país.

Os dados pessoais utilizados para a realização de publicações, ou seja, coletados para a transmitir informações sobre uma pessoa, devem ser estritamente utilizados para essa finalidade.

Atividades públicas de uma pessoa pública podem ser divulgadas, uma vez que a própria pessoa já supõe que essa publicação possa acontecer, diferentemente quando as informações se tratar da vida íntima da pessoa, ou seja, situações da sua vida privada, particular.

No ambiente esportivo, especialmente quando se trata de pessoas públicas, como atletas profissionais, treinadores e outros envolvidos, a expectativa de privacidade pode ser diferente em comparação com indivíduos comuns. Isso ocorre porque o status de pessoa pública geralmente envolve uma maior exposição ao público e à mídia em relação à sua vida pessoal.

No entanto, mesmo as pessoas públicas têm direito à privacidade sob certos aspectos. Embora detalhes íntimos e de natureza pessoal possam atrair mais interesse, ainda é importante equilibrar o direito à privacidade dessas pessoas com o interesse público e a liberdade de expressão. Por exemplo, detalhes relacionados à saúde, vida familiar e outras informações sensíveis podem ser considerados fora dos limites quando se trata de divulgação.

No caso de pessoas que não sejam figuras públicas, é necessário verificar se elas têm interesse em ter sua notoriedade divulgada, a fim de evitar qualquer violação de sua privacidade quando se trata do uso de suas informações. É altamente recomendado, sempre que possível, informar essas pessoas sobre o interesse em divulgar suas informações e solicitar seu consentimento por meio da assinatura de um Termo de Autorização. Alternativamente, pode-se buscar maneiras de preservar sua identidade, como utilizar tarjas pretas em documentos ou omitir nomes e outros identificadores da pessoa em questão.

É comum que os atletas profissionais firmem contratos, acordos e regulamentos que estabeleçam a sua participação em eventos esportivos. Esses acordos podem conter cláusulas específicas que permitem a divulgação limitada de informações pessoais relevantes para fins esportivos, como estatísticas de desempenho, histórico de lesões e outros dados relevantes para a competição. No entanto, isso geralmente não dá o direito de divulgar informações não relacionadas ao esporte ou invadir indevidamente a esfera pessoal do indivíduo.

Os meios de comunicação desempenham um papel importante na divulgação de informações relacionadas ao esporte e às pessoas envolvidas. É importante que eles sejam éticos em suas práticas de reportagem e respeitem a privacidade dos indivíduos, especialmente quando se trata de informações sensíveis que não são diretamente relevantes para o desempenho esportivo.

Em resumo, embora as pessoas públicas, incluindo atletas profissionais, possam ter uma expectativa reduzida de privacidade em relação a aspectos de suas vidas pessoais, ainda existe um direito à privacidade que precisa ser respeitado. A divulgação no ambiente esportivo deve ser limitada a informações relevantes para a competição e não deve violar indevidamente a privacidade das pessoas envolvidas. É importante encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão, o interesse público e a proteção da privacidade individual.

DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem é um conceito legal que protege a utilização da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento. Ele reconhece o direito de uma pessoa controlar como sua imagem é usada e permite que ela decida quando, onde e como sua imagem será divulgada. No contexto esportivo, o direito de imagem é especialmente relevante devido à popularidade e ao alcance dos eventos esportivos, bem como à presença frequente de atletas e personalidades do esporte na mídia.

Além dos atletas, o direito de imagem também se estende a outras personalidades esportivas, como técnicos, árbitros e comentaristas. No entanto, é importante ressaltar que o direito de imagem não é absoluto e pode haver situações em que o uso da imagem de uma pessoa seja permitido sem seu consentimento, desde que seja justificado por interesses públicos, como reportagens jornalísticas ou imagens capturadas durante eventos esportivos abertos ao público.

Os contratos entre atletas, clubes e patrocinadores costumam incluir cláusulas específicas sobre o uso da imagem. Esses contratos garantem que os atletas sejam compensados financeiramente e tenham controle sobre como sua imagem é explorada. A violação do direito de imagem pode levar a processos legais e à obrigação de indenizar o atleta pelos danos causados.

No que diz respeito à autorização para divulgação, nos casos de descrições biográficas de pessoas notórias, o termo de autorização é dispensado, uma vez que essas pessoas são consideradas públicas.

Por sua vez, para pessoas não notórias, recomenda-se cautela. Imagens amplas de um local aberto, sem foco em uma pessoa específica, se entende que tais pessoas concordaram em terem sua imagem registrada e posteriormente usada para fins associados àquele evento específico.

Já no caso de imagens mais íntimas, com foco em pessoas específicas, recomenda-se solicitar a autorização da pessoa para divulgação de tais imagens, informando para qual finalidade serão usadas.

De toda sorte, e para fins de segurança jurídica, recomenda-se que o uso da imagem, do som da voz ou do nome de qualquer pessoa, venha acompanhado da autorização de seu detentor, ou seja, a própria pessoa a ser retratada ou identificada.

Cabe ressaltar algumas exceções aonde nem sempre a autorização será necessária, uma vez que, a exemplo dos meios de comunicação, cuja principal atividade é difundir a informação, uma pessoa eventualmente retratada em uma reportagem jornalística não precisa autorizar o uso da sua imagem, já que o direito à informação não atinge os direitos de imagem daquela personalidade. Logo, a análise precisa ser casuística.

É fundamental destacar que, caso a fotografia ou o vídeo causem descrédito ou constrangimento à pessoa retratada, ela tem o direito de solicitar imediatamente a remoção daquela imagem que atenta contra sua moral e honra. Em situações extremas, é possível até buscar uma indenização por danos morais através de um processo judicial. Portanto, além de obter a autorização para o uso da imagem, é essencial considerar cuidadosamente o contexto ao qual ela será associada.

Ainda como exemplo, considere o caso em que uma fotografia retrata um grupo de pessoas identificáveis em uma cena cotidiana. Se essa fotografia for usada para fins comerciais, como divulgação de um produto (merchandising), é imprescindível obter a autorização de cada pessoa retratada. Caso contrário, estaríamos infringindo os direitos de personalidade de cada indivíduo envolvido na imagem.

Com relação à sua vigência, os direitos da personalidade, por serem considerados direitos pessoais e privativos, acabam com a morte daquela personalidade, por outro lado há alguns entendimentos que afirmam que a partir da morte a exploração da imagem, do nome ou do som da voz independeriam de autorização. O que depende também da análise do caso específico, pois há algumas restrições, assim como nos casos dos herdeiros diretos daquela pessoa falecida, especialmente pessoas de notório conhecimento. (FONTE https://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/unesp_nead_manual_propriedade_intelectual.pdf)

Por fim, cabe esclarecer que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o direito de imagem de autoridades públicas, políticos, gestores, ou mesmo de atletas e pessoas notórias em geral, sofrem “reduções espontâneas” por serem pessoas largamente públicas e expostas na mídia, ou que tenham comumente a sua imagem já explorada. Isso significa que se pode utilizar e divulgar a imagem de autoridades, atletas e famosos, mas releva-se mesmo aqui a importância de evidenciar o propósito não comercial dessa exploração. Tais exceções não estão contempladas objetivamente em lei, mas são aceitas por farta doutrina e jurisprudência.



DIREITO DE AUTOR

É o direito que o criador de uma obra (audiovisual, literária, fotográfica, de desenho etc.) possui sobre ela. Essa pessoa possui direitos patrimoniais (exigir pagamento pelo uso) e morais (exigir que seu nome seja associado a ela).

“O campo de proteção dos direitos autorais é bem vasto, incluindo obras literárias, obras musicais, obras artísticas, inclusive digitais, mapas e desenhos técnicos, fotografias, audiovisuais e aplicativos de programas de computador. Esta legislação é aplicável a quase todos os meios de comunicação, dentre os quais publicações, difusões, produções e distribuições de filmes, sendo ainda aplicável aos programas de computador (software). Além disso, os direitos autorais protegem o conteúdo da internet e dos sites, cujo conteúdo normalmente incorpora a reunião de várias obras, agregando complexidade decorrente das camadas sobrepostas de proteção de direitos autorais. (PANTALONY, p. 45, 2017).”

Logo, o que é passível de proteção por direitos autorais, não é a mera criação intelectual do ser humano, mas sim aquela que de alguma forma tenha sido materializada e que possa ser objeto de reprodução, sob pena de não ser considerada como obra intelectual, nos casos em que não atenda a esses requisitos.

No Brasil o direito do autor é extinto no prazo de 70 anos, momento em que a obra passa a ser considerada de domínio público. No caso dos sof-

twares, porém, o prazo de proteção é de 50 (cinquenta) anos, e não de 70, como das demais obras protegidas.

O uso de obras produzidas por terceiros pode envolver a necessidade de contrato por meio do qual o autor “autoriza” seu uso para aquele fim específico. Tais contratos podem ser de cessão ou licença.

Ressalta-se que os mesmos contratos também são aplicáveis à exposição de marcas de terceiros, inclusive formato tridimensional de um objeto que identifica certa entidade, como troféus, medalhas ou objetos esportivos. E nesses casos, é recomendável que o contrato de licença compreenda o direito de exposição e ainda sua reprodução ou modificação para o caso de uma obra física ser digitalizada em 3D.

Cumpra esclarecer, entretanto, que o novo objeto 3D modelado, será caracterizado como uma nova obra, mesmo que seja réplica de um objeto físico, onde cada obra terá a sua autoria específica.

OS DIREITOS MORAIS E OS DIREITOS PATRIMONIAIS

Direito moral é justamente o que vincula o autor a sua obra, ou seja, o que liga a personalidade do autor à sua criação, sendo, portanto, um vínculo eterno. Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo ser vendidos e nem o autor poderá dispor deles de alguma forma.

Os direitos patrimoniais (artigos 28 a 45 da LDA), por sua vez, se relacionam essencialmente com o uso econômico da obra, ou seja, o direito de usar, fruir, dispor e vender a obra. Portanto, a condição de autor não pode ser vendida, mas a obra pode e a venda da obra implica a venda também dos direitos de explorá-la comercialmente.

Logo os direitos patrimoniais, diferentemente do direito moral, podem ser objeto de cessão, transferência, venda, distribuição etc. Mas ressalte-se que ainda assim, dependem de autorização do autor da obra intelectual para a sua adaptação, edição, alteração, tradução em outro idioma, e ainda inclusão em comunicações públicas de qualquer forma. De onde se conclui que são direitos independentes, e cada um requer a sua própria autorização.

Vamos abordar o direito patrimonial no contexto esportivo, tanto para pessoas públicas quanto para pessoas não públicas.

O direito patrimonial, no âmbito do esporte, refere-se aos direitos econômicos e financeiros relacionados à imagem e ao desempenho dos atletas. Esses direitos incluem a possibilidade de explorar comercialmente sua imagem, nome, marca e habilidades esportivas.

No caso de pessoas públicas no mundo do esporte, como atletas profissionais amplamente conhecidos, é comum que eles já estejam cientes de que sua imagem e desempenho podem ser divulgados e explorados com fins comerciais. Eles muitas vezes assinam contratos com patrocinadores, participam de campanhas publicitárias e autorizam a utilização de sua imagem em produtos e serviços relacionados ao esporte. Essas atividades comerciais podem gerar receitas significativas para os atletas, contribuindo para seu patrimônio pessoal.

No entanto, mesmo no caso de pessoas públicas no esporte, é importante respeitar certos limites e obter consentimento adequado para a divulgação e exploração de sua imagem. Os atletas ainda têm direito à sua privacidade e devem ter controle sobre o uso de sua imagem em situações que vão além do escopo esperado em sua carreira esportiva.

Quanto às pessoas não públicas no ambiente esportivo, como atletas amadores ou aqueles que não têm grande notoriedade, também é fundamental respeitar seu direito patrimonial. Nesses casos, é necessário obter o consentimento explícito dessas pessoas antes de divulgar ou explorar sua imagem com fins comerciais. Isso pode envolver a assinatura de contratos de autorização ou termos de licenciamento, garantindo que a pessoa seja devidamente informada sobre a utilização de sua imagem e receba uma compensação justa, caso seja apropriado.

Em resumo, o direito patrimonial no ambiente esportivo abrange a capacidade de pessoas públicas e não públicas explorarem comercialmente sua imagem, nome e habilidades esportivas. No entanto, é fundamental respeitar os limites da privacidade e obter consentimento adequado para a divulgação e exploração desses direitos. Isso garante que os atletas possam proteger seu patrimônio pessoal e preservar sua dignidade e autonomia dentro do contexto esportivo.

A entidade responsável pela proteção de direitos autorais é a Biblioteca Nacional (<https://antigo.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>), órgão responsável pelo registro de obras intelectuais desde 1898, através do Escritório de Direitos Autorais, conferindo uma segurança jurídica aos autores que submetem suas obras a esse arquivo.

PRAZOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Obra	Prazo de proteção	Observações
Regra geral	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor	A obra cairá imediatamente em domínio público após o falecimento do autor caso ele não tenha sucessores
Obras audiovisuais e fotográficas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da divulgação da obra	A obra cairá imediatamente em domínio público após o falecimento do diretor ou do fotógrafo caso ele não tenha herdeiros
Obras em coautoria	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do último coautor vivo	Acrescentam-se aos direitos patrimoniais dos coautores vivos os direitos do coautor falecido que não tenha herdeiros
Obras póstumas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor	O prazo independe da data de publicação da obra após a morte do autor
Obras anônimas ou pseudônimas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da publicação da obra	O prazo cairá na regra geral caso o autor se dê por conhecido após a publicação da obra
Software	50 anos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua divulgação	Em caso de ausência de divulgação, conta-se o prazo a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da criação do software

Sites para saber se uma obra está ou não em domínio público:

<www.dominiopublico.gov.br> no Brasil ou ainda o site <<http://public-domainday.org>>, o qual lista obras internacionais que estão em domínio público.

O que não é protegido pelos direitos autorais?

Alguns exemplos

- A reprodução de notícias/artigos informativos publicados em jornais ou revistas.
- A reprodução em jornais e revistas de discursos pronunciados em reuniões públicas.
- A reprodução de obras literárias, artísticas e científicas, quando destinadas para a confecção de obras em braile, sem finalidade comercial.
- A citação de livros, jornais ou revistas para fins de estudo, crítica ou polêmica, sempre fazendo menção do autor da obra reproduzida.
- Representação livre por meio de pinturas, fotografias, desenhos, filmes ou outros meios de reprodução de obras localizadas em espaço público

Para maior entendimento, segue quadro resumo:

Protegido por direitos autorais	Não protegido por direitos autorais
Textos literários, artísticos ou científicos	Ideias
Conferências, alocuções, sermões ou similares	Métodos
Obras dramáticas e dramático-musicais	Procedimentos normativos
Coreografias e expressões corporais	Conceitos matemáticos
Composições musicais	Regras de jogos ou esportes
Obras audiovisuais ou cinematográficas	Formulários em branco
Fotografias	Textos de lei
Desenhos, pinturas, gravuras ou ilustrações	Decisões judiciais ou atos oficiais
Mapas	Calendários
Projetos de engenharia, arquitetura, topografia, paisagismo ou cenografia	Agendas
Traduções	Nomes e títulos isolados
Programas de computador*	Marcas**
Coletâneas, enciclopédias e dicionários	Patentes**
Base de dados	Design industrial**

* Regulamentados pela lei específica 9.609/1998.

** Regulamentados pela lei específica 9.279/1996.



DIREITO DE ARENA

O direito de arena é um conceito jurídico relacionado ao uso e à exploração da imagem de atletas profissionais durante eventos esportivos. Ele estabelece que a imagem do atleta, quando em atividade esportiva, possui valor comercial e que o atleta tem o direito de controlar sua exploração econômica.

Trata-se de uma espécie de direito de imagem dos jogadores e dos clubes, que é titularizado pela entidade desportiva durante o espetáculo desportivo, isto é, elas podem negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens de espetáculo desportivo de que participem.

Entretanto, não possuem exclusividade em relação a “flagrantes” do espetáculo desportivo para fins jornalísticos, desportivos ou educativos:

- i) A captação da imagem tenha ocorrido nos locais não reservados para os titulares do direito de arena ou que tenham sido fornecidas pelos próprios titulares para a mídia;
- ii) A duração das imagens do flagrante não exceda 3% do tempo total do espetáculo desportivo; e
- iii) A imagem não seja exibida em associação a patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

No Brasil, o direito de arena está previsto na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que regula as atividades desportivas. Segundo essa lei, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo tem o direito de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do evento esportivo. Os recursos financeiros provenientes dessas negociações são compartilhados entre os atletas participantes.

No caso específico da utilização de imagens, a legislação brasileira estabelece que a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada sem seu consentimento, exceto nos casos em que houver interesse público ou quando a imagem estiver relacionada a eventos de interesse da coletividade. Portanto, no contexto esportivo, a captação e a transmissão de imagens de atletas durante as competições requerem autorização prévia dos envolvidos.

Entretanto, é importante destacar que, além da legislação específica, existem contratos e acordos entre as partes envolvidas, como atletas, clubes, emissoras de televisão e organizadores de eventos esportivos. Esses contratos podem estabelecer condições específicas sobre o uso das imagens e os direitos de arena, podendo diferir em alguns aspectos da legislação. Portanto, a utilização de imagens de atletas durante eventos esportivos está sujeita a uma série de regulamentações legais e contratuais, visando proteger os direitos dos atletas e garantir a devida remuneração pela exploração comercial de suas imagens.



FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO

Algo que é amplamente considerado na análise casuística, é a finalidade da utilização daquela imagem, foto, informação, obra etc. Quando a finalidade é não lucrativa e visa um bem maior, cultural, esportivo, filantrópico, que beneficia a coletividade, sua utilização em muitos casos, é flexibilizada.

Algumas dicas para evitar problemas com direitos autorais:

- Crie seu próprio conteúdo: Ao criar seu próprio conteúdo, você automaticamente possui os direitos autorais sobre ele.
- Pesquise antes de usar conteúdo: Antes de usar qualquer conteúdo criado por terceiros, como imagens, vídeos, música ou texto, verifique se eles estão sob uma licença que permita o uso ou se você possui permissão explícita do autor. Existem várias plataformas que oferecem recursos gratuitos e licenças Creative Commons para uso legal.
- Obtenha permissão por escrito: Se você pretende usar o trabalho de outra pessoa, mesmo que seja apenas uma parte dele, é recomendável obter permissão por escrito do detentor dos direitos autorais. Isso pode evitar problemas futuros e fornecer uma evidência clara de sua autorização para uso.
- Atribua corretamente as obras: Ao utilizar conteúdo criado por outras pessoas, certifique-se de fornecer crédito apropriado ao autor original. Isso inclui mencionar o nome do autor, título da obra, ano de criação e qualquer outra informação relevante que o autor solicitar.
- Conheça as leis de direitos autorais e suas limitações.
- Utilize obras em domínio público: Obras em domínio público são aquelas cujos direitos autorais expiraram ou foram voluntariamente disponibilizados para uso público.
- Procure aconselhamento jurídico: se estiver envolvido em uma situação potencialmente problemática, é aconselhável buscar orientação jurídica especializada.

QUADRO RESUMO E SUAS HIPÓTESES

<p>UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS</p>	<p>a) Pessoa Pública e Notória – Sem autorização (se tais dados já estiverem amplamente divulgados) b) Pessoa Sem Notoriedade – Requer autorização</p>
<p>USO DE IMAGEM</p>	<p>a) Pessoa Pública e Notória – Sem autorização b) Pessoa Sem Notoriedade – Requer autorização</p>
<p>USO DE IMAGEM DE PESSOAS EM LOCAIS ABERTOS (SEM FOCO ESPECÍFICO)</p>	<p>a) Pessoa Pública e Notória – Sem autorização b) Pessoa Sem Notoriedade – Sem autorização * Exceção: Utilização para fins comerciais</p>
<p>USO DE IMAGEM COM FOCO EM PESSOAS ESPECÍFICAS</p>	<p>a) Pessoa Pública e Notória – Sem autorização b) Pessoa Sem Notoriedade – Requer autorização * Exceção: Utilização para fins comerciais, ou nos casos de atletas que tenham sua imagem titularizada a alguma entidade esportiva</p>
<p>DIREITO DO AUTOR SOBRE OBRA, FOTOGRAFIAS, PROJETOS</p>	<p>Sempre requer autorização *Exceção: Ideias, decisões judiciais, software, notícias</p>
<p>SOFTWARE</p>	<p>Ausência da necessidade de citar a autoria de quem o desenvolveu</p>

RECOMENDAÇÕES

UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS	<ul style="list-style-type: none">- Precisar sempre conter o nome do fotógrafo, que no caso, é o autor da obra;- Necessidade da autorização da pessoa cuja imagem está sendo veiculada na foto;- Em caso de veiculação de imagem de pessoa pública, precisa constar o nome dessa pessoa.
UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS DE JORNAIS, REVISTAS OU QUALQUER PUBLICAÇÃO	Constar o nome do Jornal, Revista ou de onde aquela publicação foi retirada.
ACERVOS DA BIBLIOTECA NACIONAL	<ul style="list-style-type: none">- Necessária a indicação do autor da obra- Ter uma indicação de que aquele acervo foi disponibilizado pela Biblioteca Nacional.
MENÇÕES	<ul style="list-style-type: none">- Caso em algum momento seja mencionada alguma frase, expressão ou alusão a alguma pessoa pública, isso precisa ser mencionado de forma expressa.

INFORME
**DIREITOS DE IMAGEM
E DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL
ENVOLVIDOS NO
PROJETO EME
EMUSEU DO ESPORTE**

ESTUDO COMPARATIVO
BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

1. DIREITOS PESSOAIS DE IMAGEM

1.1. INTRODUÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Considerando que as pessoas fotografadas podem ser de nacionalidades diferentes, e.g. a questão possui um aspecto internacional evidente, a primeira questão a ser resolvida é determinar sob qual legislação devemos analisar a possível validade desses direitos. O Regulamento (EC) No 864/2007, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2009 e é conhecido popularmente como o Regulamento de Roma II, regula a identificação da legislação aplicável no evento de um conflito entre leis relativas a obrigações não-contratuais em assuntos civis e comerciais. No entanto, devido à dificuldade de diferentes Estados chegarem a um acordo quanto à interferência ilegal nos direitos à privacidade, honra e imagem pessoal, essas questões foram excluídas do escopo material de sua aplicação. Não há, portanto, um regulamento de origem legal que forneça uma solução inequívoca à questão de qual legislação deve ser aplicada.

Em face desse vácuo, a questão recebeu variadas soluções nacionais. Na Espanha, a regra aplicável de conflito para determinar a legislação aplicável nesse tipo de caso é o Artigo 10.9 do Código Civil, que se refere à lei do local do resultado danoso.

Isso poderia nos levar, neste caso, à lei espanhola, na medida em que os danos derivados de uma possível publicação de fotografias que podem afetar o direito à privacidade de um sujeito aparentariam ocorrer no ambiente físico em que as fotografias foram expostas (que, neste caso, seria a Espanha).

É verdade que essa solução, em um mundo digital cada vez mais conectado, aparenta ser insuficiente, visto que os danos poderiam ser sofridos em localidades múltiplas. Por exemplo, neste caso, já que as fotografias serão expostas no site <https://emuseudoesporte.com.br/us> ou nas redes sociais em que as fotografias são disseminadas, seria possível argumentar que os danos ocorrem em países diferentes, e isso poderia levar à possibilidade de aplicabilidade de diferentes legislações e ao risco de seleção abusiva de foro, em que o autor da ação escolhe o foro com a legislação mais conveniente aos seus interesses.

Existem outras interpretações na doutrina que aparentam estar mais alinhadas com os problemas levantados por essa questão. A professora

GARCÍA GUTIERREZ, em seu trabalho *Regulamento de Roma II e os Direitos Pessoais: preserva adequadamente o exercício ao direito à informação e à liberdade de expressão*¹, publicado na Revista *European Community Law*², propõe que o ponto de conexão a se levar em consideração deverá ser o da residência do autor do delito.

Esta tese possui muitas vantagens sobre outras opções, como o local de residência da vítima, visto que torna possível o direito à informação e à liberdade de expressão, e é realista do ponto de vista do trabalho midiático e da informação que geralmente se encontra disponível a qualquer pessoa que toma uma decisão, revela um fato ou publica a imagem de outrem – desaparece o ônus desproporcional de descobrir a residência habitual de alguém cuja imagem foi exibida ou que foi objeto de seus comentários.

Considerando que, a rigor, aplicar tanto nosso regulamento geral nacional de atribuição da jurisdição quanto a teoria supracitada levaria à conclusão da aplicabilidade da lei espanhola, realizaremos a análise pertinente partindo dessa perspectiva. No entanto, também seria possível que possíveis partes lesadas entrem com processos em outros países, invocando a aplicabilidade de sua legislação, devido à ausência de um critério unificado aplicável à questão, como já analisamos.

1.2. PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM PESSOAL

O direito de imagem pessoal é, nas palavras da Suprema Corte espanhola, um direito fundamental rigorosamente ligado à personalidade de uma pessoa e indubitavelmente derivada da dignidade da pessoa humana, protegida pela Constituição Espanhola em seu Artigo 18.1:

É garantido o direito à honra, à privacidade pessoal e familiar e à imagem pessoal.

A Lei Orgânica 1/1982 de 05 de maio de 1982, referente à proteção civil do direito à honra, privacidade pessoal e familiar e à imagem pessoal (doravante, Lei 1/1982) desenvolve e delimita o conteúdo do direito, estabelecendo que é uma interferência no direito da imagem pessoal:

5. A captura, reprodução ou publicação por meio de fotografia, filmagem ou qualquer outro processo, da imagem de uma pessoa em locais ou mo-

mentos de sua vida privada ou fora dos mesmos, exceto nos casos citados no artigo 8, item 2.

6. O uso do nome, voz ou imagem de uma pessoa para fins de propaganda, comerciais ou similares.

No entanto, o Artigo 8(2) delimita o escopo no qual haverá uma violação a esses direitos, ao excluir os seguintes casos:

Um. Em geral, ações autorizadas ou acordadas pela autoridade competente em conformidade com a lei, ou quando predominar um interesse relevante histórico, científico ou cultural, não serão consideradas interferência ilegal.

Dois. Especificamente, o direito à imagem pessoal não prevenirá:

a) Sua captura, reprodução ou publicação em qualquer meio quando concernente a pessoas detentoras de cargos públicos ou exercendo profissão de notoriedade ou projeção pública e a imagem for capturada durante um ato público ou em locais abertos ao público.

b) O uso da caricatura de tais pessoas, de acordo com as convenções sociais.

c) Informação gráfica sobre um evento ou uma ocorrência pública quando a imagem de uma pessoa específica aparece apenas de forma incidental.

Com base nos artigos supracitados, é evidente que o direito à imagem pessoal permite que seu detentor reproduza sua própria imagem **e que proíba a terceiros de obter, reproduzir e disseminar sua imagem sem seu consentimento³, mas também que esse direito pode ser dispensado em casos onde há um relevante interesse histórico, científico ou cultural** – caso no qual poderíamos tentar utilizar – ou no qual a pessoa cuja imagem é retratada exerce profissão de renome ou possui projeção pública, em determinados casos.

Quanto aos direitos da imagem na fotografia, os mesmos se aplicam quando a imagem de uma ou mais pessoas aparece na fotografia, já que se aplicam o direito fundamental à imagem e o direito à proteção dos dados pessoais.

Já em relação à proteção dos dados pessoais, a RGPD e a LOPDGDD consideram a fotografia de uma pessoa na qual a pessoa pode ser reconhecida e identificada como um dado pessoal e, portanto, quando esse tipo de imagem será utilizado, é preciso obter o consentimento expresso do sujeito em questão para o processamento de seus dados pessoais, i.e., o uso de sua fotografia, informando-o sobre o propósito dessa utilização.

Levando em conta todo o exposto, será necessário pedir permissão para utilizar uma fotografia nos seguintes casos ou circunstâncias:

- Se pessoas reconhecíveis aparecem nas fotografias, devemos obter seu consentimento expresso para publicá-las, independentemente do meio no qual serão publicadas, quer seja online ou offline. A única exceção a esse caso se refere a pessoas detentoras de cargo público ou que exercem uma profissão de notoriedade e a imagem foi capturada em um evento público.
- Se as fotografias estão sujeitas a direitos autorais, devemos solicitar ao autor permissão para utilizá-las, tanto na internet quanto em mídias físicas.

Dessa maneira, analisaremos os seguintes casos:

- Fotografias capturadas em locais públicos com a presença de pessoas.

Neste caso, se as pessoas presentes na fotografia são reconhecíveis, ainda que estejam em um espaço público, será necessário obter seu consentimento expresso para publicar e disseminar as fotografias nas quais aparecem.

A única exceção é o caso de conteúdo informativo no qual a presença das pessoas é meramente incidental e irrelevante, ou se as pessoas são autoridades públicas ou pessoas de notoriedade devido às suas profissões.

- Fotografias nas quais aparecem pessoas já falecidas.

No entanto, pode ocorrer também que as pessoas presentes nas fotografias que serão exibidas ou incluídas em repositórios de fotografias já tenham falecido. E ocorre que os direitos de imagem pessoal se extinguem com a morte de seu detentor. Embora algumas pessoas, que analisaremos abaixo, não tenham o direito de suceder o falecido no exercício de seus direitos de imagem – os direitos de imagem não são transferíveis –

elas possuem o direito de proteger a memória do falecido. Em outras palavras, uma vez que uma pessoa falece, a Lei 1/1982 já não protege o uso de sua imagem, mas protege contra os danos que uma conduta realizada possa gerar à sua memória.

Ações para essa proteção de memória podem ser impetradas apenas pelas pessoas designadas no Art. 4 da Lei 1/1982:

“1. Ações civis para a proteção da honra, privacidade ou imagem da pessoa falecida serão impetradas pela pessoa designada para tal função no testamento do falecido. A designação poderá ser realizada por uma pessoa jurídica.

1. Quando não há designação ou quando a pessoa designada houver falecido, o cônjuge, os descendentes, ascendentes e irmãos da pessoa em questão que estavam vivas no momento de sua morte terão o direito de buscar a proteção.

2. Na ausência de todas essas possibilidades, a impetração de ações de proteção será de responsabilidade do Ministério Público, que poderá agir de ofício ou por provocação da parte interessada, contudo que não tenham passado mais que oitenta anos desde a morte da pessoa em questão. O mesmo limite temporal será observado quando a impetração das referidas ações corresponda a uma pessoa jurídica designada em testamento [...]”

Portanto, é necessário levar em consideração as disposições do artigo supracitado quanto à responsabilidade pela proteção da memória da pessoa falecida.

Como já foi explicado, ações para a proteção civil do direito pessoal de imagem que dizem respeito a uma pessoa já falecida somente podem ser impetradas por aqueles designados para esse fim no testamento.

E a jurisprudência é rigorosa quanto à interpretação dessa regra já que, conforme estabelecido pelo Tribunal Provincial de Barcelona (no caso da Fundação Gala-Salvador Dalí): “A designação do Estado como herdeiro universal não corresponde à designação específica requerida pelo Art. 4.1 LO 1/1982”.

Finalmente, para poder impetrar uma ação dessa forma, não basta estabelecer que a imagem da pessoa falecida representada foi utilizada. É

preciso também provar que houve prejuízos ou danos à sua memória o que, conforme entendemos, não ocorrerá com o uso dessas fotografias no sítio eletrônico do cliente.

Assim, se alguém fosse tentar se opor ao uso das imagens com base no direito à proteção da memória, seria possível: *(i)* disputar sua possibilidade de ação – ao menos quanto às imagens; assim como *(ii)* negar a premissa da ação, de que houve dano à sua memória como resultado desse uso.

No caso da Grécia, na ausência de legislação específica dessa área, nos referimos às disposições da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, especialmente o Artigo 8 da Convenção, cujo trecho relevante diz:

“1. Todos possuem o direito ao respeito por sua vida... privada...”

2. Não haverá interferência por autoridade pública no exercício desse direito exceto naquilo que estiver de acordo com a lei e for necessário em uma sociedade democrática no interesse da segurança nacional, segurança pública ou no bem-estar econômico do país, para a prevenção da desordem ou da atividade criminal, para a proteção da saúde ou da moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades de outrem.”

Essas obrigações poderão incluir a adoção de medidas projetadas para assegurar o respeito pela vida privada, ainda que na esfera das relações entre indivíduos. Isso também se aplica à proteção da imagem de uma pessoa contra abusos cometidos por outras (ver *Von Hannover v. Alemanha*, no. 59320/00, §57, ECHR 2004 VI).

A imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, já que revela suas características únicas que a distinguem de seus pares.

O direito à proteção de sua imagem pessoal é, portanto, um dos componentes essenciais do desenvolvimento pessoal e pressupõe o direito a controlar o uso dessa imagem. Enquanto na maior parte dos casos o direito de controlar tal uso inclui a possibilidade de um indivíduo recusar permissão para a publicação de sua imagem, inclui também o direito de um indivíduo recusar a gravação, conservação e reprodução de sua imagem por outra pessoa. Como a imagem de uma pessoa é uma das características ligadas à sua personalidade, sua proteção efetiva pressupõe a obtenção do consentimento da pessoa

em questão no momento de captura da fotografia e não apenas no caso de sua publicação. Caso contrário, uma característica essencial da personalidade seria detida por terceiros e a pessoa em questão não teria controle sobre qualquer uso subsequente da imagem⁴.

A captura, edição e publicação ou disseminação de fotografias nas quais aparecem imagens de terceiros, como previamente sustentamos neste relatório, se desdobram em três situações: a) quando há consentimento do proprietário da imagem; b) quando a imagem é de uma pessoa de notoriedade pública e foi capturada durante uma atividade relacionada a sua notoriedade ou em um espaço público, e c) no caso de um evento com relevância noticiosa em que a pessoa, quer seja conhecida publicamente ou não, está participando.

O ponto de partida, como geralmente é o caso com a invasão da privacidade (honra, intimidade e imagem), continua sendo: a) o grau diferenciado de proteção de pessoas com notoriedade pública ou detentoras de cargo público, especialmente as pessoas eleitas pela população, que voluntariamente se expõem a intrusões em sua vida privada, e b) o interesse público nas ações desempenhadas por essas pessoas.

2. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O autor adquire os direitos econômicos e morais pelo mero fato da criação da obra. Isto é um princípio fundamental na Lei Europeia. Pessoas jurídicas não são autoras e, conseqüentemente, detentoras primárias de direitos de autor. O uso legal por museus de obras protegidas por direitos autorais requer a cessão, autorização ou licença fornecida pelo detentor dos direitos.

A aquisição dos direitos ou a obtenção de uma licença podem ocorrer por meio de uma relação direta com o autor ou por meio de uma aproximação com a sociedade de gestão coletiva que gerencia seus direitos.

Nessa área, a legislação europeia, especialmente as leis de propriedade intelectual espanholas⁵ e gregas⁶ não possuem uma abordagem neutra e optam pela proteção do mais frágil do relacionamento legal, o autor.

Neste sentido, ambas as legislações coincidem e proclamam a independência dos direitos e modalidades de exploração e, na ausência de um acordo, limitam o prazo e escopo territorial da cessão para cinco anos e ao país no qual a cessão é realizada, embora nada impeça um museu de adquirir todos os direitos de uma obra, para o mundo inteiro e para o tempo que resta até que a obra entre em domínio público. Em determinados casos, a lei permite que os museus sejam isentos da autorização do autor ou proprietário dos direitos para que possam realizar determinadas formas de exploração, a saber:

- a) Reproduções sem fins lucrativos exclusivamente para propósitos de pesquisa e conservação.
- b) Empréstimos, embora essa opção seja válida apenas para museus públicos.
- c) Comunicação ao público, incluindo disponibilidade interativa. A Diretriz 2001/29/EC, referente à Sociedade de Informação, autoriza exceções aos direitos de reprodução e comunicação, incluindo o direito de tornar disponível ao público “onde o uso consistir na comunicação para membros específicos do público, para o propósito de pesquisa ou estudos pessoais, por meio de terminais especializados instalados (em museus acessíveis ao público) de obras de suas coleções que não sejam o objeto de condições de aquisição e licenciamento.

Em todo caso, entendemos que o cliente não se encontra em nenhum dos cenários contemplados. Por este motivo, realizaremos uma análise dos direitos de propriedade intelectual com diferenciação entre os vários tipos de obras protegidas que identificamos no escopo de suas atividades.

2.1. FOTOGRAFIAS, PINTURAS, ILUSTRAÇÕES OU OBRAS EM GERAL DE ARTES VISUAIS

2.1.1 Introdução

Começamos este ponto definindo a dupla classificação de fotografias, que inclui tanto obras fotográficas quanto meras fotografias. As primeiras são aquelas que são suficientemente originais e criativas, enquanto as segundas estão limitadas à ação de captura da imagem pelo fotógrafo.

A Diretriz 2006/116/EC, de acordo com as disposições da Convenção de Berne, protege as fotografias que são originais, no sentido de que fazem parte da criação intelectual de seu autor. Quanto às demais fotografias, as não-originais – a diretriz atribui aos estados-membros total discricionariedade quanto à configuração de seu regime de proteção.

Portanto, se a intenção é utilizar fotografias originais no sentido estabelecido pela Diretriz, será necessário pedir permissão para explorar a obra. Pelo outro lado, se a pretensão for de explorar meras fotografias, devem ser levados em consideração os requerimentos da lei do país em que a exploração for ocorrer.

No caso da Espanha e da Grécia, sua legislação reconhece o autor de meras fotografias como tendo o direito de autorizar a reprodução, distribuição e comunicação pública da obra, embora não atribuam a ele quaisquer direitos morais, que são detidos apenas pelos autores de criações que preenchem os critérios de originalidade requeridos por lei.

Adicionalmente, no caso da Espanha e da Grécia, consideramos necessário fazer referência ao direito de exibição que suas respectivas leis⁷ regulam no artigo 56 e que carecem de equivalente na legislação dos estados-membros, de modo que o proprietário do suporte físico sobre o qual determinada criação visual se encontra expressa possui o direito de exibição sobre a obra e não necessita da autorização do autor, motivo pelo qual seria do proprietário do original (e não do autor ou detentor dos direitos de propriedade intelectual) de quem seria necessário pedir a autorização.

2.1.2 Propriedade das obras

No caso de obras plásticas e esculturais, o autor é considerado como o criador de tais obras ou, no evento de sua morte, as pessoas designadas para tal em seu testamento e, portanto, o autor (ou proprietário) é o único que pode exercer o direito exclusivo de autorizar ou proibir a exploração da obra e, conseqüentemente, a pessoa para quem uma licença deve ser solicitada para tal fim. Isso ocorre sem prejuízo a outros proprietários de derivados para quem o autor (ou proprietário) poderia ter transferido seus direitos de propriedade intelectual por meio de acordos de cessão.

Nos referimos agora ao caso das obras que poderiam ser exibidas na Exposição e cujos autores ou proprietários não poderiam ter sido identificados ou localizados, uma disposição contida na Diretriz 2012/28/EU⁸ que classifica

tais obras como “obras órfãs”. A Diretriz supracitada requer, anteriormente à exploração de tais obras, que seja conduzida uma busca diligente utilizando fontes confiáveis de informação, deixando à discricionariedade dos Estados a determinação dessas fontes para as quais, em qualquer caso, é preciso recorrer para fornecer ao ato de exploração em questão a segurança jurídica necessária para assegurar uma exploração pacífica.

2.1.3 Prazo dos direitos

Sob as leis da EU, os direitos dos autores sobre obras artísticas se estendem durante a vida do autor e por setenta anos após sua morte, independentemente da data na qual a obra foi legalmente disponibilizada ao público⁹.

No caso de uma obra criada por vários autores, a proteção se estenderá até 70 anos após a morte do último autor sobrevivente.

Quanto a meras fotografias, como dissemos anteriormente, a Diretriz 2006/116/EC deixa sua regulamentação nas mãos de cada estado, de modo que cada caso particular deve ser levado em consideração. Continuando com o caso de nossa legislação, na Espanha e na Grécia, o prazo de proteção de metas fotografias é de 25 anos, computados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao ano em que a fotografia ou reprodução foi capturada.

2.1.4 A quem devo pedir autorização para usar tais Obras em todo ou em parte?

Baseado no exposto acima, a autorização para a exploração das obras analisadas nesta seção deve ser solicitada à pessoa (física ou jurídica) proprietária (original ou derivativa) de cada obra, cuja identificação deve ocorrer de maneira casuística, considerando as obras específicas a serem utilizadas.

2.2. OBRAS AUDIOVISUAIS

2.2.1. Introdução

Sua proteção está explicitamente determinada no Artigo 2 da Convenção de Berne¹⁰:

*Os termos “obras literárias e artísticas” incluem todas as produções nos campos literário, científico e artístico, independentemente do modo ou da forma de expressão, tais como livros, panfletos e outros escritos; palestras, discursos, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramático-musicais, coreográficas e pantomimas; composições musicais com ou sem letra; **obras cinematográficas, às quais se assimilam obras expressadas por processo análogo à cinematografia**; obras de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura, litografia; obras fotográficas, às quais se assimilam aquelas expressadas por processo análogo à fotografia; obras de artes aplicadas; ilustrações, mapas, plantas, rascunhos e obras plásticas relacionadas à geografia, topografia, arquitetura ou ciências.*

2.2.2. Propriedade das obras

A Diretriz 2006/116/EC reconhece como o autor de uma obra audiovisual o principal diretor da obra – ainda que cada estado-membro possa determinar como coautores outras pessoas que assumiram uma função criativa no desenvolvimento da obra.

A Diretriz é silenciosa sobre a questão da propriedade, e cabe às leis nacionais estabelecerem se há ou não uma presunção de cessão a favor dos produtores das obras audiovisuais.

Tanto no caso da Espanha¹¹ quanto da Grécia¹², há a presunção de cessão exclusiva de direitos exclusivos de exploração a favor do produtor.

Portanto, ao selecionar as obras com intenção final de uso, será necessário levar em consideração em que país a obra foi produzida e sua legislação de modo a saber quem é o proprietário das obras. Sem prejuízo do supracitado, podemos afirmar que, com um alto grau de probabilidade, a propriedade desses direitos será dos produtores visto que, de acordo com a legislação Europeia, eles são, na prática, os cessionários de tais direitos, como ocorre no caso Europeu.

2.2.3. Validade dos direitos

No caso da União Europeia, a Diretriz 2006/116/EC explicitamente regula a duração do prazo da proteção dos direitos de uma obra cinematográfica ou obra audiovisual. Consta em seu artigo segundo que: o prazo de proteção de uma obra cinematográfica expirará setenta anos após a morte da

última das seguintes pessoas sobreviventes, tendo elas sido designadas como coautoras ou não¹³: o diretor principal, o autor do roteiro, o autor dos diálogos e o compositor da trilha sonora composta especificamente para a obra cinematográfica ou audiovisual.

Em outras palavras, uma vez que todas as pessoas que intervieram na obra tenham falecido em conformidade com o disposto no artigo 2.2 da Diretriz 2006/116/EC e 70 tenham passado após o evento supracitado, as obras cinematográficas ou qualquer outra obra visual entrará em domínio público.

2.2.4. A quem devo pedir autorização para utilizar tais Obras no todo ou em parte?

Para a reprodução ou exploração de qualquer maneira, no todo ou em parte (fragmentos, incluindo imagens estáticas), será necessária a autorização dos proprietários dos direitos a tais obras, que são a empresa produtora de cada um dos filmes, séries ou documentários em questão.

2.3. GRAVAÇÕES E TRANSMISSÕES AUDIOVISUAIS

2.3.1. Introdução

Gravações audiovisuais e as transmissões de tais gravações, ainda que não sejam consideradas obras audiovisuais, geram direitos aos seus proprietários.

As gravações audiovisuais podem ser definidas como as fixações de uma imagem ou sequência de imagens, com ou sem som, uma definição que se deriva daquelas contidas na Diretriz 92/100/EEC¹⁴ e Diretriz 93/98/EEC¹⁵.

Tendo estabelecido a definição acima, analisaremos dois possíveis cenários que afetam diretamente a questão da propriedade dos direitos que eles conferem:

- (i) Programas de televisão nos quais existe um produtor que coordena a gravação ou a fixação das imagens.
- (ii) Retransmissão de eventos esportivos nos quais uma entidade de radiodifusão está envolvida sem a participação de um produtor.

2.3.2. Propriedade das obras

A propriedade desses direitos dependerá do cenário no qual nos encontramos, então abordaremos a questão da propriedade dos direitos com base na diferenciação já explicitada:

(i) No caso de gravações audiovisuais, o proprietário é o produtor da gravação, i.e., o produtor do programa de televisão ou semelhantes.

Isso se deve ao fato de que o produtor é a pessoa física ou jurídica que possui a iniciativa e assume a responsabilidade de tal gravação, que lhe outorga o direito exclusivo de autorizar a reprodução do original e de todas as suas cópias. Esse direito pode, adicionalmente, ser transferido, cedido ou se tornar o objeto de licenças contratuais.

(ii) No caso de eventos esportivos, o detentor dos direitos sobre a retransmissão esportiva seria o canal de televisão que adquiriu os direitos exclusivos de retransmissão.

Neste sentido, a Convenção de Roma¹⁶ lhes reconhece o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão sem fio e a fixação de suas transmissões, a reprodução de tais fixações e a comunicação ao público, quando isso ocorre em locais acessíveis ao público mediante o pagamento de uma taxa de entrada.

A jurisprudência estendeu a proteção proclamada na Convenção de Roma para transmissões com fio ou transmissões feitas por meio de outros condutores físicos, como a fibra ótica.

2.3.3. Prazo dos direitos

Na Europa, a Diretriz 93/98/EEC (e posteriormente a Diretriz 2006/116/EC) estabeleceram o prazo para a proteção dos direitos de produtores de filme e radiodifusores de gravações audiovisuais e transmissões em 50 anos a partir da primeira comunicação ou retransmissão pública.

2.3.4. A quem devo solicitar autorização para utilizar tais Obras em todo ou em parte?

Para a reprodução ou exploração de qualquer forma do todo ou da parte de tais gravações ou retransmissões, é preciso solicitar autorização aos

proprietários dos direitos de tais gravações ou retransmissões, ou seus sucessores, a serem determinados na base casuística, mas que provavelmente serão os sujeitos indicados na seção 2.3.2 acima.

NOTAS

1. Professora de Direito Internacional Privado na Universidad Autónoma de Madrid, Espanha. Obra preparada dentro do enquadramento do projeto de pesquisa DER 2009-11702 (Subprograma JURI) sobre “Danos internacionais especiais”.
2. ISSN 1138-4026, n43, Madri, Setembro/Dezembro 2012.
3. Caso do Supremo Tribunal (Espanha) 24 de julho de 2008. Reg. 3155/2001
4. CASO DE REKLOS E DAVOURLIS v. GRÉCIA (Aplicação no. 1234/05). Julgado 15 de Janeiro, 2009 (Estrasburgo).
5. Decreto Legislativo Real 1/1996, de 12 de abril de 1996, aprovando o texto revisado da Lei de Propriedade Intelectual
6. Lei No. 2121/1993 referente a Direitos Autorais, Direitos Conexos e questões culturais.
7. Art. 56 do Decreto Real Legislativo Espanhol 1/1996, aprovando o texto revisado da Lei de Propriedade Intelectual e Art. 28 da Lei Grega No. 2121/1993 sobre Direitos Autorais, Direitos Conexos e questões culturais.
8. DIRETRIZ 2012/28/EU DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de outubro de 2012 referente a certos usos autorizados de obras órfãs.
9. Art. 1. Diretriz 2006/116/EC.
10. Convenção de Berne para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 09 de setembro de 1886.
11. Art. 88 do Decreto Legislativo Real Espanhol 1/1996, de 12 de abril de 1996, aprovando o texto revisado da Lei de Propriedade Intelectual
12. Art. 34 da Lei Grega No. 2121/1993 sobre Direitos Autorais, Direitos Conexos e questões culturais.
13. Vale ressaltar que, para os propósitos desta Diretriz, o diretor da obra é considerado seu autor, sem prejuízo da possibilidade dos estados-membros designarem outros coautores.
14. Artigo 2.1 da Diretriz do Conselho 92/100/EEC, de 19 de novembro de 1992, referente a direitos de aluguel e empréstimo e determinados direitos relacionados aos direitos autorais no campo da propriedade intelectual.
15. Artigo 3.3 da Diretriz do Conselho 93/98/EEC, de 29 de outubro de 1993, harmonizando o prazo da proteção dos direitos autorais e determinados direitos conexos.
16. Convenção de Roma para a Proteção de Artistas, Produtores de Fonogramas e Organizações de Radiodifusão, 1961.



eMuseum of Sport

**THE EMUSEUM
OF SPORT
INTELLECTUAL
PROPERTY AND
PERSONALITY RIGHTS
BOOKLET**



FOREWORD

This booklet is a production of the eMuseum of Sports with the revision of the PI in Schools Program of the Academy of the National Institute of Industrial Property (INPI) (regarding trademark registration according to Brazilian legislation), aiming to provide theoretical support for sports and cultural entities to expand their knowledge about the protection of their rights.

Based on the increase of the knowledge regarding Intellectual Property (IP), the goal is for there to be a greater exchange between the entities, support for collection sharing and for their dissemination to society.

In a knowledge society, the protection of the creations of the human spirit related to the arts, science or technology has become strategic for the nations' technological, economic, social, educational and cultural development.

Considering this, this booklet intends to raise the importance of IP for the advancement of cultural preservation and promote the formation of a network of sports and cultural managers. This involves universities, public and private entities, museums and centers for Olympic studies nationwide. Through the dissemination of the eMuseum of Sport's best practices, the booklet seeks to encourage the development of a new culture of innovation and technology in the management of assets related to sports and culture.

Bianca Gama Pena

Manager of the eMuseum of Sport

Lamartine DaCosta

Curator of the eMuseum of Sport



INTRODUCTION

Throughout the years, we have witnessed the growing importance of sport as a powerful means to promote health, social inclusion and human development. However, we frequently neglect the potential of intellectual property for boosting and sustaining this very important sector.

IP plays a vital role in the protection and valuation of creations and innovations that emerge in sports management. This includes copyright, registered trademarks, patents, commercial secrets and other legal aspects that guarantee the exclusivity and monetization of sports-related ideas and products.

By effectively applying intellectual property to sports management, the eMuseum can promote various benefits: permitting the protection of its own contents and projects, avoiding non-authorized reproduction and preserving the authenticity of its initiatives. Furthermore, the strategic management of intellectual property will open doors for partnerships and licenses, generating new sources of revenue and strengthening the eMuseum's financial sustainability.

By investing in the adequate management of intellectual property in the context of sports, the eMuseum demonstrates its potential for leadership and future vision. This is an opportunity to promote the culture of innovation and entrepreneurship in sport, encouraging the creation of new solutions, products and services that boost the sector as a whole.

Furthermore, intellectual property management plays a crucial role in the protection of the rights of athletes, coaches, teams and other professionals involved in the sports universe. By ensuring that their creations and abilities are properly recognized and protected, the eMuseum contributes to a fairer and more ethical environment, incentivizing the valuation of talents and the sustainable development of sport. With experience in intellectual property and passion for sport, the IP in Schools Program also offers its contribution to the success of this innovative approach by the eMuseum. Assured of the success of the project represented in this booklet, we are certain that this content will be well used in sports and cultural spaces.

Patricia Eleonora Trotte Caloiero

Coordinator of the IP in Schools Program

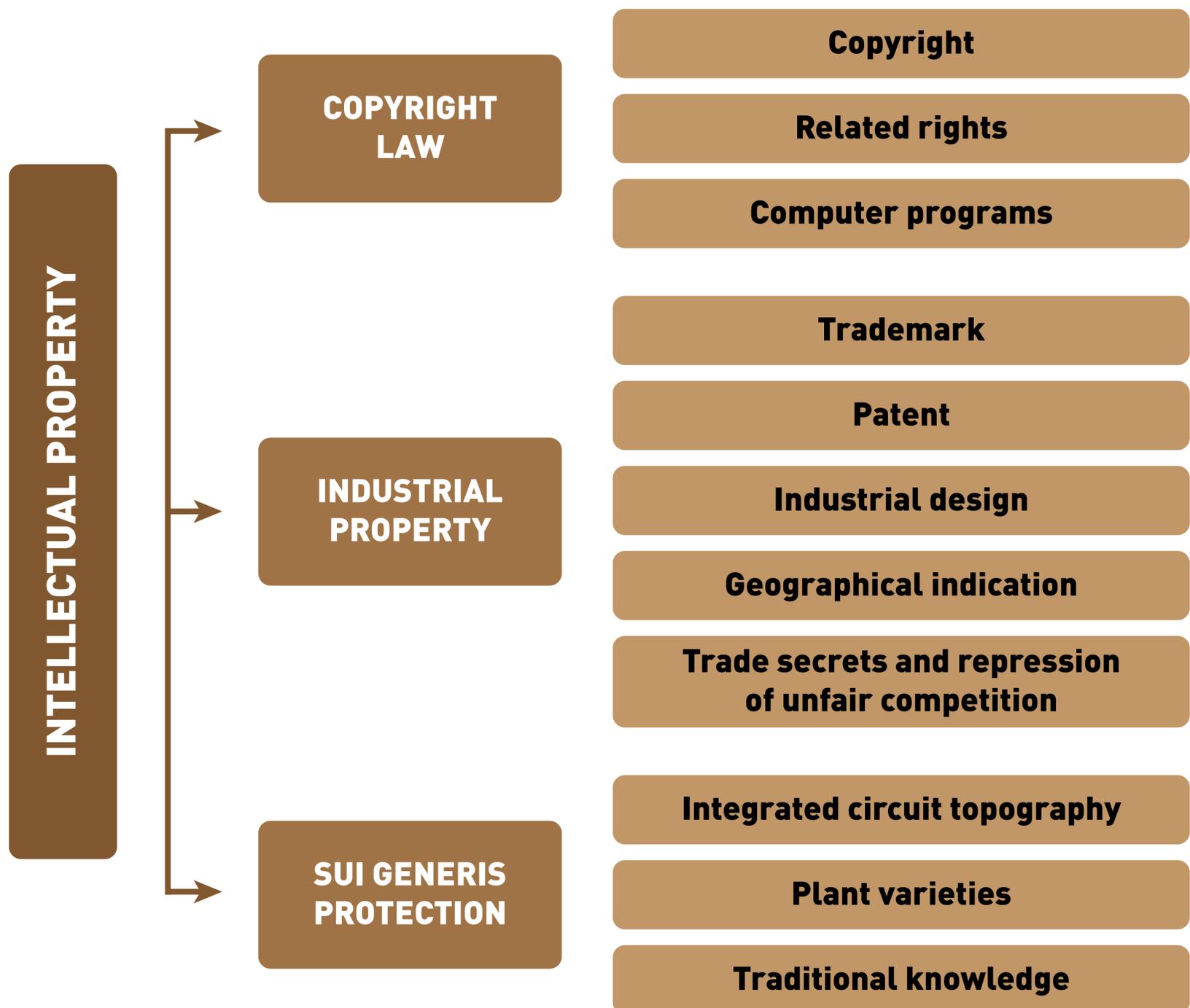
Davison Rego Menezes

Coordinator of the IP in Schools Program

INTELLECTUAL PROPERTY

Intellectual property rights are linked to the creations of human intellect and their protection by law. These rights are what guarantee that authors receive credit for the works they developed, as well as the possibility to exhibit, dispose and commercially exploit said works.

Intellectual property rights are divided into copyright law, industrial property rights and sui generis protection, as displayed in Figure 1, below:



Copyright law contains copyright, which includes literary, artistic and scientific works; computer programs; and scientific discoveries. Copyright also contains related rights, which encompass the renderings and executions of performing artists, phonograms and radio broadcasts.

As for industrial property, it includes patents, which protect inventions in all domains of human activity; trademarks; industrial designs; geographical indications; and trade secrets, besides repressing unfair competition. Sui Generis protection deals with integrated circuit topographies, plant varieties and traditional knowledge.

It is important to consider that the protection of intellectual property permits business negotiations or transactions pertaining to the assets through the following means:

- Licensing: The authorization to use the asset for a certain period of time by financially compensating the author or owner of the rights without transferring the asset, with limits established for use and modification, a set time for license validity, and other clauses; and
- Assignment: Fully or partially transfers the ownership of intellectual property rights to third parties, as is the case with custom software development contracts, for example.



PATENTS IN SPORT

Patents and utility models are forms of protection conceded to inventions and technical innovations. Both forms of protection afford the inventors exclusive rights to exploit their inventions for a certain period of time, forbidding third parties from copying, using or selling these creations without permission. Invention patents protect products and manufacturing products and their improvements, while utility models protect objects of practical use that present a new form or disposition resulting in a functional improvement in their use or manufacturing.

When applied to sport, patents and utility models can be used to protect a wide array of technical innovations related to sports equipment, devices, training methods, wearable technology, as well as new technologies.

It is important to note that, to obtain protection through a patent or utility model, the innovation must fulfill the criteria of novelty, inventive activity and industrial application.

BRANDS IN SPORTS

A brand may be represented by a name, an image, a shape or another sign that identifies the company, a product, or a service. Logos are the most common example. Brands differentiate each item from those made by competitors, allowing consumers to feel more confident when purchasing a product or service. After all, the brand shows who produced it. Registration of a corporate name or web domain does not signify trademark or industrial property registration.

In sports marketing, brands are widely exploited, which involves the promotion of brands and products through sports events, teams, athletes or even the creation of their own sports events. The goal is to use the fans' passion and engagement for the sport to establish an emotional connection between the brand and its target audience.

By associating their brands with sports, companies seek to exploit the values and emotion that sports transmit, such as determination, teamwork, overcoming challenges and achievements. This association can strengthen a brand's identity, increasing its recognition and visibility, as well as creating an emotional link with consumers.

It is important to highlight that sports marketing is not restricted to large companies. Small businesses and entrepreneurs can also benefit from this strategy by sponsoring local events, supporting amateur teams or rising athletes.

In summation, sports marketing involves the strategic use of sport as a platform to promote brands and products, using the fans' passion and the positive values associated with sports to establish a significant connection with the target audience.

INDUSTRIAL DESIGNS IN SPORT

Industrial designs applied to sport are generally the result of projects involving the designing of specific products and equipment to be used in sports. These designs are created considering the technical, ergonomic and aesthetic requirements that are needed to improve athlete performance and provide a safer and more efficient sports experience.

There are many areas of sport in which industrial designs play an important role. Here are some examples:

Sports equipment: Industrial designs are used to create and improve equipment such as tennis rackets, golf clubs, balls, skates, surfboards, and bicycles, among others. The design of this equipment can affect athlete performance, providing characteristics such as aerodynamics, light weight, resistance and ergonomics.

Sports clothing: Designing sports clothing and footwear is also a common application of industrial design. Designers work to develop technical textiles, cuts and models that provide comfort, flexibility, humidity control and protection during the athlete's sports practice.

Sports accessories and devices: Besides the main equipment, industrial designs are also applied in the creation of accessories and devices used in sports. This includes protective vests, swimming goggles, stopwatches, heart rate monitors, and other products that help athletes improve their performance and safety.



COMPUTER PROGRAMS IN SPORTS

A utilização de programas de computador ou softwares no esporte, conhecida como tecnologia no esporte, tem se tornado cada vez mais comum e impactante nas diversas modalidades esportivas. Esses programas fornecem uma série de benefícios que auxiliam os atletas, treinadores e equipes a alcançarem um melhor desempenho e resultados mais consistentes. Eis algumas áreas em que os programas de computador são aplicados no esporte: análise de desempenho, simulações e modelagem, planejamento e gestão de treinamento, gerenciamento de dados e estatísticas, e treinamento cognitivo.



THE RIGHT TO PRIVACY

The right to privacy is a fundamental principle in the field of law that protects individual freedom and the capability people have to control access to and the dissemination of their personal data. Although the right to privacy is recognized in many jurisdictions, its application can vary depending on the context and specific laws of each country.

The personal data used in publications, that is, collected for the purpose of transmitting information about a person, should be used strictly for this objective.

Public activities of public figures may be shared, since they already have reason to suppose that this publication can happen, unlike when the information has to do with situations pertaining to their private lives.

In the sports environment, especially in the case of public figures such as professional athletes, coaches and others who are involved in this context, the expectation of privacy can be different to that of common individuals. This happens because the status of public figures generally involves more exposure to the public and to the media in comparison to their private lives.

However, even public figures have the right to privacy in certain circumstances. Although intimate details and those of a personal nature may generate more interest, it is still important to balance public figures' rights to privacy and public opinion and freedom of expression. For example, details pertaining to their health, family life and other sensitive information may be considered off-limits for publicity.

In the case of people who are not public figures, it is necessary to verify whether they are interested in having their notoriety shared, to avoid any violation of their privacy when it comes to using their information. It is highly recommended, whenever possible, to inform these people about the interest in sharing their information and requesting their consent in the form of a signed Term of Authorization. Alternatively, manners of preserving their identity can be used, such as using black rectangles on documents or omitting names and other identifiers pertaining to the person in question.

It is common for professional athletes to sign contracts, agreements and regulations that establish their participation in sports events. These agreements can contain specific clauses that permit the limited dissemination of relevant personal information for sports purposes, such as performance statistics, injury history and other data that is relevant to the competition. However, this does not allow the dissemination of non-sports-related information or the undue invasion of their personal lives.

The means of communication perform an important role in the dissemination of information regarding sports and the people involved in them. It is important for these means of communication to use ethical reporting practices and respect individuals' privacy, especially in the case of sensitive information that is not directly relevant to sports performance.

In summation, although public figures, including professional athletes, can have a reduced expectation of privacy regarding aspects of their personal lives, there is still a right to privacy that must be respected. Publicity in the sports environment should be limited to information that is relevant to the competition and should not unduly violate the privacy of those involved. It is important to find a balance between freedom of expression, public interest and the protection of individual privacy.

IMAGE RIGHTS

Image rights comprise a legal concept that protects against the use of an individual's image without proper consent. They recognize a person's right to control how their image is used and allow them to decide when, where and how their image will be disseminated. In the sports context, image rights are especially relevant due to the popularity and reach of sports events, as well as the frequent media presence of athletes and sports personalities.

Besides athletes, image rights frequently extend to other sports personalities, such as coaches, referees and commentators. However, it is important to emphasize that image rights are not absolute and there may be situations in which the use of a person's image is permitted without their consent, as long as this use is justified by public interest, such as news reports or images captured during sports events that are open to the public.

Contracts between athletes, clubs and sponsors usually include specific clauses pertaining to image rights. These contracts guarantee that athletes receive financial compensation and have control over how their images are used. The violation of image rights can lead to legal action and the obligation to indemnify athletes for any damages caused.

Regarding the permission for disclosure, in the case of biographical descriptions of well-known individuals, the term of authorization is not needed, since these people are considered public figures.

On the other hand, in the case of people who are not well known, caution is recommended. In broad images from an open location that do not focus on a specific person, it is understood that the people in the image agreed to have their image captured and later used for purposes associated with that specific event.

Anyway, for the purpose of legal certainty, we recommend that the use of any person's image, voice or name be accompanied by an authorization of use from the holder of said rights; that is, the person who is being identified or depicted.

It is important to highlight some exceptions when authorization will not always be necessary since, just as with the means of communication, which

have the dissemination of information as their main purpose, a person who is eventually portrayed in a news report does not need to authorize the use of their image, since the right to information does not affect that person's image rights. Thus, these situations must be analyzed on a case-to-case basis.

It is crucial to note that, if the photograph or video discredits or embarrasses the person who is portrayed, they have the right to immediately request the removal of the image that violates their morals and honor. In extreme situations, it is even possible to use legal action to seek indemnification for non-material losses. Thus, besides obtaining the authorization for the use of image rights, it is essential to carefully consider the context to which this image will be linked.

Another example is the case in which a photograph portrays a group of identifiable people in an everyday scene. If this photograph is used for commercial purposes, such as merchandising, it is vital to obtain authorization from each person present in the image. Otherwise, we would be infringing on each individual's personality rights.

Regarding their validity, personality rights, which are considered personal and exclusive, end with the death of the personality in question. On the other hand, there are some viewpoints that state that after death, the use of the person's image, name or voice does not require any authorization. This also depends on case-by-case analysis, as there are some restrictions, as is the case with direct heirs to the deceased, especially in the case of well-known people. (SOURCE: https://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/unesp_nead_manual_propriedade_intelectual.pdf)

Finally, it is important to explain that case law and legal writings recognize that the image rights of public authorities, politicians, administrators or even athletes and well-known people in general, undergo "spontaneous reductions" due to these people being public and having broad media exposure, or even since their image is already commonly exploited. This means that the images of authorities, athletes and celebrities can be used and disseminated, but it is still important to highlight the non-commercial purpose of this use. These exceptions are not objectively contemplated in the law but are accepted due to the large amount of case law and legal writings to this end.



COPYRIGHT

It corresponds to the rights that the creator of a work (audiovisual, literary, photographic, drawing, etc.) possesses over said work. This person holds property rights (require compensation for use) and moral rights (requiring that their name be credited to their work).

“The field of copyright law protection is quite vast, including works of literature, music, visual arts, including digital works, technical maps and drawings, photographs, audiovisual works and computer program applications. This legislation is applicable to almost all means of communication, such as publications, diffusions, film production and distribution, as well as computer programs (software). Furthermore, copyright law protects the content on the internet and on websites, which usually contain the combination of many works, adding complexity due to the overlapping layers of copyright law protection. (PANTALONY, p. 45, 2017).”

Thus, what can be protected by copyright law is not merely human intellectual creation, but one that was somehow materialized and that can be reproduced, with the consequence of not being considered an intellectual work if these criteria are not fulfilled.

In Brazil, copyright is valid for 70 years, after which the work becomes a part of public domain.

In the case of software, however, the period of protection is 50 (fifty) years, instead of 70, like the other protected works.

The use of works produced by third parties may involve the need for a contract in which the author “authorizes” their use for a specific objective. Said contract can be an assignment or a license.

It is important to note that said contracts are also applicable to the exposure of third-party trademarks, including the tridimensional shape of an object that identifies a certain entity, such as trophies, medals or sports objects. In these cases, it is recommended that the license contract cover the right of exhibition and also reproduction or modification in the case of a physical work that undergoes 3D digitalization.

However, it is worth explaining that the new 3D modeled object will be considered a new work, even if it is the replica of a physical object, and each work will have its own specific authorship.

MORAL RIGHTS AND PROPERTY RIGHTS

Moral rights are precisely what links authors to their works; that is, what links an author’s personality to their creation, thus constituting an eternal bond. Moral rights are inalienable and incontrovertible. They cannot be sold and the author cannot dispose of them in any manner.

Property rights (articles 28 to 45 of the LDA), on the other hand, are essentially related to the work’s economic use; that is, the right to use, benefit from, dispose and sell the work. Thus, the condition of authorship cannot be sold, but the work can, and the work’s sale also entails the sale of the right to exploit it commercially.

Thus, property rights, unlike moral rights, can be the object of assignment, transference, sale, distribution, etc. However, it is important to note that even in this situation, an intellectual work’s adaptation, edition, alteration, translation into another language and even inclusion in any sort of public communication still rely on an authorization from the work’s author. Thus, it is possible to conclude that these are independent rights, and each one requires its own authorization.

We will discuss property rights in the sports context, both for public figures and for non-public figures.

In the sports environment, property rights refer to the economic and financial rights related to an athlete's image and performance. These rights include the possibility of commercially exploiting their name, image, brand and sports abilities.

In the case of public figures in the sports world, such as widely known professional athletes, they normally already know that their image and performance can be commercially disseminated and exploited. Many times, they sign contracts with sponsors, participate in advertising campaigns and authorize the use of their image in sports-related products and services. These commercial activities can generate significant revenue for the athletes, contributing to their personal assets.

However, even in the case of public figures in sport, it is important to respect certain boundaries and obtain adequate consent for the dissemination and use of their images. Athletes still have the right to privacy and should have control over the use of their images in situations that go beyond the scope expected in their sports career.

As for non-public figures in a sports environment, such as amateur athletes or those who are not very well known, it is also vital to respect their property rights. In these cases, it is necessary to obtain their explicit consent before commercially disseminating or using their images, guaranteeing that they are properly informed about the use of their images and receive fair compensation, when appropriate.

In short, property rights in the sports environment cover the capacity of public and non-public people to exploit their images, names and sports abilities. However, it is crucial to respect the boundaries of privacy and obtain adequate consent for the dissemination and exploitation of these rights. This guarantees that the athletes will be able to protect their personal property and preserve their dignity and autonomy within the sporting context.

The agency responsible for protecting copyright law is the National Library (Biblioteca Nacional) (<https://antigo.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>), the agency responsible for recording intellectual works since 1898, through its Office of Copyright Law, providing legal certainty to authors who submit their works to this archive.

COPYRIGHT PROTECTION DEADLINES

Work	Period of protection	Observations
General rule	70 years from January 1 st of the year immediately after the author's death.	The work will immediately revert to public domain after the author's death if the author did not have any heirs.
Audiovisual and photographic works	70 years from January 1 st of the year immediately after the work's dissemination.	The work will immediately revert to public domain after the death of the director or photographer if they did not have any heirs.
Works with co-authorship	70 years from January 1 st of the year immediately after the death of the last living coauthor.	The property rights of a deceased coauthor with no heirs are added to the property rights of the living coauthors.
Posthumous works	70 years from January 1 st of the year immediately after the author's death.	The period of protection is not linked to the date when the work is published after the author's death.
Anonymous works or those created under a pseudonym	70 years from January 1 st of the year immediately after the work's publishing.	The period of protection falls under the general rule if the author comes forward after the work is published.
Software	50 years from January 1 st of the year immediately after its dissemination.	If the work was never disseminated, the period of protection is counted from January 1 st of the year immediately after the software's creation.

Websites that can be used to find out whether a work is a part of the public domain:

<www.dominiopublico.gov.br> in Brazil or the website <<http://publicdomainday.org>>, which lists international works that are a part of the public domain.

What is not protected by copyright law?

Here are some examples:

- The reproduction of informative articles/news reports published in newspapers or magazines.
- The reproduction in newspapers or magazines of speeches given in public gatherings.
- The reproduction of literary, artistic and scientific works when destined for the creation of works in braille, with no commercial purpose.
- The citation of books, newspapers or magazines for academic, critical or contention purposes, always citing the author of the work in question.
- Free representation through paintings, photographs, drawings, movies or other means of reproduction of works located in public spaces.

For better understanding, here is a summary:

Protected by copyright law	Not protected by copyright law
Literary, artistic or scientific works	Ideas
Conferences, speeches, sermons or similar	Methods
Dramatic and dramatic-musical works	Regulatory procedures
Choreographies and bodily expressions	Mathematical concepts
Audiovisual or cinematographic works	Blank forms
Photographs	Written text of laws
Drawings, paintings, engravings or illustrations	Legal decisions or official acts
Maps	Calendars
Engineering, architecture, topography, landscaping or scenography projects	Planners
Translations	Isolated names and titles
Computer programs*	Brands**
Collections, encyclopedias and dictionaries	Patents**
Databases	Industrial design**
* Regulated by law 9609/1998. ** Regulated by law 9279/1996.	



ARENA RIGHTS

Arena rights are a legal concept pertaining to the use and exploitation of the image of professional athletes during sports events. It establishes that during a sports event, an athlete's image has commercial value and the athlete has the right to control its commercial exploitation.

Arena rights are a type of image right for athletes and clubs that is owned by the sports entity during the sports event; that is, the entities can negotiate, authorize or forbid capture, fixation, emission, transmission, retransmission or reproduction of images from sports events in which they are participating.

However, they do not possess exclusivity regarding "snippets" from the sports event for journalistic, sports or educational purposes when:

- i) The image capture did not occur in locations reserved for the owners of the arena rights or that were provided to the press by said owners.
- ii) The duration of the snippets does not exceed 3% of the sports event's total duration; and
- iii) The images are not exhibited in association with sponsorships, ads or commercial promotions.

In Brazil, arena rights are present in the Pelé Law (Law 9615/98), which regulates sports activities. According to this law, the sports entity that hosts the event has the right to negotiate, authorize or forbid capture, fixation, emission, transmission, retransmission or reproduction of images from the event. The financial revenue stemming from these negotiations is shared with the participating athletes.

In the specific case of image use, Brazilian legislation establishes that a person's image cannot be used without their consent, except in cases of public interest or when the image is related to events of collective interest. Thus, in the sports context, the capture and transmission of athletes' images during the competitions require previous authorization from those involved.

However, it is important to point out that, aside from the specific legislation, there are contracts and agreements between the involved parties, such as athletes, clubs, television stations and sports event organizers. These contracts can establish specific conditions regarding the use of images and arena rights and may differ from some aspects of the legislation. As such, the use of athletes' images during sports events is subject to a series of legal and contractual regulations, with the aim of protecting the athletes' interests and guaranteeing them proper compensation for the commercial exploitation of their images.



PURPOSE OF USE

Something that is widely considered in case-by-case analyses is the purpose for the use of an image, photo, information, work, etc. When the purpose is non-profitable and is geared towards a cultural, sports, philanthropic, greater purpose that benefits society, the conditions for its use can, in many cases, be eased.

Here are some tips to avoid problems with copyright law:

- Create your own content: By creating your own content, you automatically possess its copyright.
- Conduct research before using content. Before using any content created by third parties, such as images, videos, music or text, find out if this content is under a license that permits its use or if you have explicit permission from the author. There are various platforms that offer free resources and Creative Commons licenses for legal use.
- Obtain written permission: If you intend to use another person's work, even if only a small part of it, it is recommended to obtain written permission from the holder of the copyright. This can prevent future issues and provide clear evidence of your authorization to use the content.
- Give credit appropriately: When using content created by others, be sure to give the appropriate credit to the original author. This includes mentioning the author's name, the title of the work, its year of creation and any other relevant information requested by the author.
- Know the copyright laws and their limitations.
- Use works that are in the public domain: Works in public domain are those which had their copyright expire or which were voluntarily provided for public use.
- Seek legal advice: If you are involved in a potentially problematic situation, it is a good idea to seek specialized legal counsel.

SUMMARY CHART AND HYPOTHESES

USING PERSONAL DATA	<p>a)Public, well-known figure – no authorization needed (if the data is already broadly disseminated).</p> <p>b)Unknown person – Requires authorization.</p>
USING IMAGES	<p>a)Public, well-known figure – No authorization needed.</p> <p>b)Unknown person – Requires authorization.</p>
USING IMAGES OF PEOPLE IN OPEN LOCATIONS (NO PARTICULAR FOCUS)	<p>a)Public, well-known figure – No authorization needed. Unknown person – No authorization needed.</p> <p>* Exception: when using the images for commercial purposes.</p>
USING IMAGES THAT FOCUS ON SPECIFIC PEOPLE	<p>a)Public and well-known figure – No authorization needed.</p> <p>b)Unknown person – Requires authorization.</p> <p>* Exception: when using the images for commercial purposes, on in the case of athletes whose images are owned by a sports entity.</p>
AUTHOR’S RIGHTS OVER WORKS, PHOTOGRAPHS, PROJECTS	<p>Always requires authorization. * Exception: Ideas, legal decisions, software, news.</p>
SOFTWARE	<p>No need to cite the software’s author.</p>

RECOMMENDATIONS

USING PHOTOGRAPHS	<ul style="list-style-type: none">• It is always necessary to cite the name of the photographer, who in this case is the work's owner.• Need for image use authorization from any people whose images are present in the photograph.• If sharing the image of a public figure, their name must appear.
USING ARTICLES FROM NEWSPAPERS, MAGAZINES OR ANY PUBLICATION	<ul style="list-style-type: none">• The name of the newspaper, magazine or the location from where the publication was extracted must appear.
NATIONAL LIBRARY COLLECTIONS	<ul style="list-style-type: none">• It is necessary to cite the work's author.• There must be an indication that the collection was made available by the National Library.
MENTIONS	<ul style="list-style-type: none">• If at any point there is a sentence, expression or allusion to any public figures, this must be expressly mentioned.

**IMAGE RIGHTS AND
INTELLECTUAL PROPERTY
RIGHTS INVOLVED IN THE
PROJECT “EME EMUSEO
DEL DEPORTE”
INFORM**

COMPARATIVE STUDY
BRAZIL AND THE
EUROPEAN UNION

1. PERSONAL IMAGE RIGHTS

1.1. INTRODUCTION. APPLICABLE LAW

Given that the persons photographed may be of different nationalities, i.e. the issue has a clear international aspect, the first question to be resolved is to determine under which legislation we analyse the possible validity of these rights. Regulation (EC) No 864/2007, which came into force on 11 January 2009 and is popularly known as the Rome II Regulation, regulates the identification of the applicable law in the event of a conflict of laws relating to non-contractual obligations in civil and commercial matters. However, due to the difficulty of the different States to reach an agreement as to what this law should be with regard to unlawful interference with the right to privacy, honour and self-image, these issues were excluded from its material scope of application. There is therefore no rule of legal origin that provides an unequivocal solution to the problem of which law is applicable.

In the face of this vacuum, different national solutions have been given to the matter. In Spain, the applicable conflict rule to determine the applicable law in this type of case is Article 10.9 of the Civil Code, which refers to the law of the place of the harmful result.

This could lead us, in this case, to Spanish law, insofar as the damage derived from a possible publication of photographs that may affect the right to privacy of a subject would appear to take place in the physical environment in which the photographs have been shown (which, in this case, would be Spain).

It is true that this solution, in an increasingly connected digital world, seems insufficient, since the damage could be suffered in multiple places. For example, in this case, since they will be shown on the website <https://emuseudoesporte.com.br/us> or on social networks where the photographs are disseminated, it could be argued that the damage occurs in different countries, and this could lead to the possibility of the application of different legislations and the risk of forum shopping - the plaintiff choosing the courts with the legislation that is most convenient to his or her interests.

There are other doctrinal interpretations which appear to be more in line with the problems raised by this question. Professor GARCÍA GUTIERREZ,

in her work Rome II Regulation and Personal Rights: preserves adequately the exercise of the right to information and freedom of expression¹, published in the European Community Law Magazine², proposes that the point of connection to be taken into account should be that of the residence of the tortfeasor.

This thesis has many advantages over other options, such as the victim's place of residence, as it makes the right to information and freedom of expression possible, and is realistic from the perspective of the work of the media and the information usually available to any person who makes a judgement, reveals a fact or publishes an image of another - the disproportionate burden of finding out where the habitual residence of anyone whose image has been shown or who has been the subject of his or her comments disappears.

Given that, strictly speaking, both applying our general national rule of attribution of jurisdiction and the latter theory would lead to the conclusion of the applicability of Spanish law, we will carry out the appropriate analysis from this point of view. However, it would also be possible for possible injured parties to sue before other countries, invoking the applicability of their legislation, given the lack of a unified criterion applicable to the question, as already analysed.

1.2.- Protection of the right of self-image

The right of self-image is, in the words of the Spanish Supreme Court, a fundamental right strictly linked to one's own personality and undoubtedly derived from the dignity of the person, protected by the Spanish Constitution in Article 18.1:

The right to honour, to personal and family privacy and to one's own image is guaranteed.

Organic Law 1/1982, of 5 May 1982, on the civil protection of the right to honour, personal and family privacy and self-image (hereinafter, Law 1/1982) develops and delimits the content of the right, establishing that it is an interference with the right to one's own image:

5. The capture, reproduction or publication by photography, film, or any other process, of the image of a person in places or moments of their pri-

vate life or outside of them, except for the cases provided for in article eight, two.

6. *The use of the name, voice or image of a person for advertising, commercial or similar purposes.*

However, Article 8(2) delimits the scope in which there will be an infringement of these rights by excluding the following cases:

One. In general, actions authorised or agreed by the competent authority in accordance with the law, or when a relevant historical, scientific or cultural interest predominates, shall not be considered to be unlawful interference.

Two. In particular, the right to one's own image shall not prevent:

a) its capture, reproduction or publication by any means when it concerns persons holding a public office or exercising a profession of notoriety or public projection and the image is captured during a public act or in places open to the public.

b) The use of caricature of such persons, in accordance with social usage.

c) Graphic information on a public event or occurrence when the image of a specific person appears as merely incidental.

It is clear from the aforementioned articles that the right to one's own image entitles the holder to reproduce his or her own image **and to prohibit third parties from obtaining, reproducing and disseminating the image of the person without his or her consent³, but also that this right may be waived in cases where there is a relevant historical, scientific or cultural interest** - a case to which we could try to make use of - or when the person whose image is portrayed has a profession of renown or enjoys public projection, in certain cases.

With regard to image rights in photography, they apply when the image of one or more persons appears in the photo, since the fundamental right to the image and the right to the protection of personal data come into play.

With regard to the protection of personal data, the RGPD and the LOP-DGDD understand the photograph of a person in which that person is rec-

ognisable and identifiable as personal data and, therefore, when this type of image is to be used, the express consent of the data subject must be requested for the processing of their personal data, i.e. the use of their photograph, informing them of the purpose of this use.

Taking all of the above into account, it will be necessary to ask for permission to use a photograph in the following cases or circumstances:

- If recognisable persons appear in the photos, we will have to request their express consent in order to publish them, regardless of the medium in which they are to be published, whether online or offline. The only exception is when these persons are in a public office or exercise a profession of notoriety and the image has been taken at a public event.
- If the photos are subject to copyright, we will have to ask the author for permission to use them, both on the Internet and on physical media.

In this way, we will analyse the following cases:

- Photographs taken in public places in which people appear.

In this case, if the persons appearing in the photographs are recognisable, even if they are in a public space, it will be necessary to request their express consent in order to publish and disseminate the photographs in which they appear.

The only exception is if it is informative content where the persons are merely incidental and irrelevant, or if the persons are public officials or persons of notoriety due to their profession.

- Photographs showing people who have already died.

However, it may also happen that the persons appearing in the photographs to be displayed or included in the photo repositories may already be deceased. And it happens that personality rights are extinguished with the death of their owner. Although some subjects, which we will analyse below, do not have the right to succeed the deceased in the exercise of their image rights - image rights are non-transferable - but they do have

the right to protect the memory of the deceased. In other words, once a subject has died, Law 1/1982 no longer protects the use of his or her image, but only the damage that the conduct carried out may cause to his or her memory.

Actions for this protection of memory can only be brought by the persons designated in art. 4 of Law 1/1982:

“1. Civil actions for the civil protection of the honour, privacy or image of a deceased person shall be brought by the person designated for this purpose in his or her will. The designation may be made by a legal person.

1. Where there is no designation or where the designated person is deceased, the spouse, descendants, ascendants and siblings of the person concerned who were alive at the time of his death shall be entitled to seek protection.

2. In the absence of all of them, the exercise of the actions for protection shall be the responsibility of the Public Prosecutor’s Office, which may act ex officio or at the request of the interested party, provided that no more than eighty years have elapsed since the death of the person concerned. The same time limit shall be observed when the exercise of the aforementioned actions corresponds to a legal person designated in a will [...]”.

Therefore, it is necessary to take into account the provisions of the aforementioned article as to who is responsible for protecting the memory of the deceased person.

As has been explained, actions for civil protection of the right to one’s own image in respect of a deceased person can only be brought by those designated for this purpose in the will.

And case law is strict in the interpretation of this rule since, as the Barcelona Provincial Court established (case of the Gala-Salvador Dalí Foundation): “The designation of the State as universal heir is not equivalent to the specific designation required by art. 4.1 LO 1/1982”.

Finally, in order to be able to bring an action in this way, it is not enough to establish that the image of the deceased persons represented has been

used, but it is also necessary to prove that there has been damage or harm to their memory, which, we understand, will not occur in the use of these photographs on the client's website.

Therefore, if someone were to try to oppose the use of the images on the basis of this right to protection of memory, it would be possible to: (i) dispute their standing to bring an action - at least as far as the images are concerned; as well as (ii) deny the very premise of the action, namely that there has been damage to their memory as a result of these uses.

In the case of Greece, in the absence of specific legislation in this area, we refer to the provisions of the European Convention on Human Rights, in particular Article 8 of the Convention, of which the relevant part reads as follows:

"1. Everyone has the right to respect for his private ... life, ...

2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others."

These obligations may involve the adoption of measures designed to secure respect for private life even in the sphere of the relations of individuals between themselves. That also applies to the protection of a person's picture against abuse by others (see *Von Hannover v. Germany*, no. 59320/00, § 57, ECHR 2004 VI).

A person's image constitutes one of the chief attributes of his or her personality, as it reveals the person's unique characteristics and distinguishes the person from his or her peers.

The right to the protection of one's image is thus one of the essential components of personal development and presupposes the right to control the use of that image. Whilst in most cases the right to control such use involves the possibility for an individual to refuse publication of his or her image, it also covers the individual's right to object to the recording, conservation, and reproduction of the image by another person.

As a person's image is one of the characteristics attached to his or her personality, its effective protection presupposes, obtaining the consent of the person concerned at the time the picture is taken and not simply if and when it is published. Otherwise, an essential attribute of personality would be retained in the hands of a third party and the person concerned would have no control over any subsequent use of the image.⁴

The capture, editing and publication or dissemination of photographs in which images of third parties appear, as we have previously maintained in this report, are threefold: a) when there is consent from the owner of the image; b) when the image is of a person of public notoriety and is taken during an activity related to his or her notoriety or in a public place, and c) when it is a newsworthy event in which the person, whether publicly known or not, participates.

The starting point, as is generally the case with invasion of privacy (honour, intimacy and image), continues to be: a) the different degree of protection of the privacy of persons with public notoriety or public officials, especially those who are popularly elected, who voluntarily expose themselves to intrusions into their private life, and b) the public interest in the actions that these persons carry out.

2. INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS

The author acquires the economic and moral rights by the mere fact of the creation of the work. This is a major principle in European law. Legal entities are not authors and consequently, primary copyright holders.

The lawful use by museums of works protected by copyright requires a cession, authorization or licence granted by the copyright holder.

The acquisition of rights or obtaining a license license can take place through a direct relationship with the a direct relationship with the author or by or by approaching the collecting society that that manages his or her rights.

European legislation in this area, and in particular Spanish⁵ and Greek⁶ intellectual property laws, do not have a neutral approach and opt for the protection of the weakest part of the legal relationship, the author.

In this sense, both legislations coincide and proclaim the independence of the rights and modalities of exploitation and, in the absence of an agreement, limit the term and territorial scope of the assignment to five years and to the country in which it is made. although nothing prevents a museum from acquiring all the rights to a work, for the whole world and for the entire time remaining until it enters into the public domain.

In certain cases, the law allows museums to exempt themselves from the authorization of the author or owner in order to carry out certain acts of exploitation. These cases are the following:

- a) Non-profit reproductions for research and conservation purposes exclusively
- b) Loans, although this option is only available to public museums.
- c) Communication to the public, including interactive availability. Directive 2001/29/EC, on the Information Society, authorizes exceptions to the rights of reproduction and communication, including the right to make available to the public “where the use consists of communication to specific members of the public, for the purpose of research or personal study, by means of specialized terminals installed (in museums accessible to the public), of works of their collections which are not the subject of acquisition and licensing conditions.

In any case, we understand that the client does not find itself in any of the scenarios contemplated.

For this reason, we are going to make an analysis of intellectual property rights differentiated between the several types of protected works that we have identified in the scope of its activity.

2.1. PHOTOGRAPHS, PAINTINGS, ILLUSTRATIONS OR, IN GENERAL, VISUAL WORKS

2.1.1.- INTRODUCTION

We begin this point by specifying the dual classification of photographs, which includes both photographic works and mere photographs. The for-

mer would be those that are sufficiently original and creative, while the latter are limited to the simple taking of the image by the photographer. Directive 2006/116/EC, in accordance with the provisions of the Berne Convention, protects photographs that are original, in the sense that they are the author's own intellectual creations. With respect to other photographs - non-original ones - it grants the Member States full discretion in the configuration of their protection regime.

Therefore, if the intention is to use original photographs in the sense established by the Directive, it will be necessary to request authorization for the exploitation of the work. On the other hand, if what is intended to be exploited are mere photographs, the specific requirements of the law of the country in which the exploitation is to take place must be taken into account.

In the case of Spain and Greece, their legislation recognizes the author of mere photographs the exclusive right to authorize the reproduction, distribution and public communication of the work, although it strips him of any moral rights, whose ownership is held only by the authors of the creations that meet the requirements of originality required by law.

In addition, in the case of Spain and Greece, we consider it necessary to refer to the right of exhibition that their respective legislation⁷ regulates in article 56 and that lacks an equivalent in the legislations of the member states, by virtue of which, the owner of the physical support on which a certain visual creation is expressed has a right of exhibition on it for which he does not have to have the authorization of the author, for which reason, it would be the owner of the original (and not the author or holder of the intellectual property rights) from whom authorization would have to be requested.

2.1.2.- OWNERSHIP OF THE WORKS

In the case of plastic and sculptural works, the author is considered to be the creator of such works, or in the event of death, the persons designated for such purpose in his will, and therefore the author (or owner) is the only one who can exercise the exclusive right to authorize or prohibit the exploitation of the work and, consequently, to whom a license should be requested for such purpose. This is without prejudice to other derivative owners to whom the author (or owner) could have transferred his intellectual property rights by means of assignment agreements.

We now refer to the case of those works that could be exhibited at the Exhibition and whose authors or owners could not have been identified or located, a provision contemplated in Directive 2012/28/EU⁸ that classifies these works as “orphan works”. The aforementioned Directive requires, prior to the exploitation of such works, a diligent search to be carried out using reliable sources of information, leaving to the discretion of the States, the determination of these sources to which, in any case, it is necessary to resort to provide the act of exploitation in question with the legal certainty necessary to ensure a peaceful exploitation.

2.1.3.- TERM OF RIGHTS

Under EU law, copyright on artistic works extends for the life of the author and seventy years after his death, regardless of the date on which the work was lawfully made available to the public⁹.

In the event that any of the works had been created by several authors, the protection will extend until 70 years after the death of the last surviving author.

Regarding mere photographs, as we said before, Directive 2006/116/EC leaves its regulation in the hands of each state, so that each particular case should be taken into account. Continuing with the case of our legislation, in Spain and Greece, the term of protection of mere photographs is twenty-five years computed from January 1 of the year following the date on which the photograph or reproduction was taken.

2.1.4.- TO WHOM SHOULD I REQUEST AUTHORIZATION TO USE ALL OR PARTS OF SUCH WORKS?

Based on the above, the authorization for the exploitation of the works analyzed in this section must be requested to the person (natural or legal) owner (original or derivative) of each work, whose identification must be made on a case-by-case basis, in view of the specific works to be used.

2.2. AUDIOVISUAL WORKS

2.2.1.- Introduction

Their protection is expressly determined in Article 2 of the Berne Convention¹⁰:

(1) The terms “literary and artistic works” include all productions in the literary, scientific and artistic fields whatever the mode or form of expression, such as books, pamphlets and other writings: lectures, addresses, sermons and other works of the same nature dramatic-musical works; choreographic works and pantomimes; musical compositions with or without lyrics; cinematographic works, to which are assimilated works expressed by a process analogous to cinematography; works of drawing, painting, architecture, sculpture, engraving, lithography; photographic works, to which are assimilated those expressed by a process analogous to photography; works of applied art; illustrations, maps, plans, sketches and plastic works relating to geography, topography, architecture or science.

2.2.2.- Ownership of the works

Directive 2006/116/EC recognizes as the author of an audiovisual work the principal director of the work - without prejudice that each member state may determine as co-authors other persons who have assumed a creative role in the elaboration of the work -.

The Directive is silent on the question of ownership, and it is up to the national legislations to establish whether or not there is a presumption of assignment in favor of the producers of the audiovisual works.

In the Spanish case¹¹ as well as in the Greek case¹², there is a presumption of exclusive assignment of exclusive exploitation rights in favor of the producer.

Therefore, when selecting the works that are finally intended to be used, it will be necessary to take into consideration the country in which the work is produced and its legislation in order to know who is the owner of such works. Notwithstanding the foregoing, we can affirm that, with a high de-

gree of probability, the ownership of these rights will fall on the producers because in accordance with the European legislation they are, in practice, the assignee of such rights, as in the European case.

2.2.3.- Term of rights

In the case of the European Union, Directive 2006/116/EC expressly regulates the duration of the term of protection of rights in a work or audiovisual work. It is its second article that determines that: the term of protection of a cinematographic or audiovisual work shall expire seventy years after the death of the last of the following surviving persons, whether or not they have been designated as co-authors¹³: the principal director, the author of the screenplay, the author of the dialogues and the composer of the soundtrack specifically composed for the cinematographic or audiovisual work.

In other words, once all the persons who have intervened in the work have passed away in accordance with the provisions of article 2.2 of Directive 2006/116/EC, and 70 years have passed after the aforementioned event, the cinematographic works or any other audiovisual work will fall into the public domain.

2.2.4.- To whom should I request authorization to use all or parts of such Works?

For the reproduction or exploitation in any way, in whole or in part (fragments, including stills), shall be necessary the authorization of the owners of the rights to such works, which is the production company of each of the films, series or documentaries in question.

2.3. AUDIOVISUAL RECORDINGS AND BROADCASTS

2.3.1.- Introduction

Audiovisual recordings and broadcasts of such recordings, even if they are not considered as audiovisual works, generate rights for their owners.

Audiovisual recordings can be defined as fixations of a shot or sequence of images, with or without sound, a definition that is derived from those contained in Directive 92/100/EEC¹⁴ and Directive 93/98/EEC¹⁵.

Having established the above definition, we differentiate between two possible scenarios that have a direct impact on the question of the ownership of the rights they give rise from:

(i) Television programs in which there is a producer who coordinates the recording or fixation of images.

(ii) Retransmission of sport events in which a broadcasting entity is involved without the participation of a producer.

2.3.2.- Ownership of the works

The ownership of these rights will depend on the scenario in which we find ourselves, so we will approach the issue of the ownership of rights based on the differentiation already expressed:

(i) In the case of audiovisual recordings, the owner is the producer of such recording, i.e., the producer of the television program or similar.

This is due to the fact that the producer is the natural or legal person who has the initiative and assumes the responsibility of such recording, which grants him the exclusive right to authorize the reproduction of the original and all its copies. This right, in addition, can be transferred, assigned or be the object of contractual licenses.

(ii) In the case of sport events, the holder of the rights over the sports retransmission would be the television channel that has acquired the exclusive right to retransmit it.

In this sense, the Rome Convention¹⁶ recognizes them the exclusive right to authorize or prohibit the wireless retransmission and the fixation of their broadcasts, the reproduction of such fixations and the communication to the public, when this is done in places accessible to the public upon payment of the entrance fee.

Jurisprudence has extended the protection proclaimed in the Rome Convention to wire transmissions or transmissions made by means of other physical conductors, such as optical fiber.

2.3.3.- Term of rights

In Europe, Directive 93/98/EEC (and later Directive 2006/116/EC) set the term for the protection of the rights of film producers and broadcasters in audiovisual recordings and broadcasts in 50 years from the first public communication or retransmission.

2.3.4.- To whom should I request authorization to use all or parts of such Works?

For the reproduction or exploitation in any way of all or part of such recordings or retransmissions, authorization must be sought from the owners of the rights to such recordings or retransmissions or their successors in title, to be determined on a case-by-case basis, but which will probably be the subjects indicated in section 2.3.2 above.

NOTAS

1. Professor of International Private Law of Universidad Autónoma de Madrid, Spain. Work prepared within the framework of the research project DER 2009-11702 (JURI Subprogram) on “Special international damages”.
2. ISSN 1138-4026, nº43, Madrid, September/December 2012.
3. Case Tribunal Supremo (Spain) 24th July, 2008. Rec. 3155/2001.
4. CASE OF REKLOS AND DAVOURLIS v. GREECE (Application no. 1234/05) Judgement 15 January 2009 (Strasbourg)
5. Royal Legislative Decree 1/1996, of April 12, 1996, approving the revised text of the Intellectual Property Law.
6. Law NO. 2121/1993 on Copyright. Related rights and cultural matters.
7. Art. 56 of the Spanish Royal Legislative Decree 1/1996, of April 12, 1996, approving the revised text of the Intellectual Property Law and Art. 28 of the Greek Law NO. 2121/1993 on Copyright. Related rights and cultural matters.
8. DIRECTIVE 2012/28/EU OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 25 October 2012 on certain authorized uses of orphan works.

9. Art. 1. Directive 2006/116/EC
10. Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works of September 9, 1886.
11. Art. 88 of the Spanish Royal Legislative Decree 1/1996, of April 12, 1996, approving the revised text of the Intellectual Property Law.
12. Art. 34 of the Greek Law NO. 2121/1993 on Copyright. Related rights and cultural matters.
13. It should be noted that, for the purposes of the Directive, the director of the work is considered the author of the work, without prejudice to the possibility for Member States to designate other co-authors.
14. Article 2.1 of Council Directive 92/100/EEC of 19 November 1992 on rental right and lending right and on certain rights related to copyright in the field of intellectual property.
15. Article 3.3 of Council Directive 93/98/EEC of 29 October 1993 harmonizing the term of protection of copyright and certain related rights.
16. Rome Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations, 1961.

REFERÊNCIAS / REFERENCES

ASCENSÃO, J. O. (1997). Direito autoral. Rio de Janeiro: Renovar.

_____. (2001). Direito Intelectual, Exclusivo e Liberdade. Revista da Ordem dos Advogados, vol. III, ano 61. Lisboa. Ordem dos Advogados de Portugal.

BARBOSA, D. B. (2003). Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BRASIL (1998). Lei Federal 9.609, de 18 de fevereiro de 1998 (lei de software). Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. b

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. a

BRASIL (1996). Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996. Dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

BRASIL (1973). Lei Federal nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 9.610, de 1998, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º.

CERQUEIRA, J. da G. (1982). Tratado da propriedade industrial. v. 1. São Paulo: Revista dos tribunais.

FERNANDEZ-NÓVOA. C. (1977). El uso obligatorio de la marca registrada. ADI, 1976. Madrid: Montecorvo.

FIGUEIREDO. N. M. A. (2007). Métodos e metodologia na pesquisa científica. 2ª ed. São Caetano do Sul. Sao Paulo. Yendis Editora.

Gestao-da-Propriedade-Intelectual_lbram_versao-digital.pdf

GIL, A.C. (2010). Como elaborar projetos de pesquisa? 5 ed. São Paulo. Atlas.

ICOM. International Council of Museums. Museum Definition. (2021). Disponível em <https://icom.museum/en/resources/standards-guidelines/museum-definition/> Acesso em 01/07/2021.

INPI. (2013). A criação de uma marca: uma introdução às marcas de produtos e serviços para as pequenas e médias empresas/ Instituto Nacional da Propriedade Industrial. – Rio de Janeiro.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. (2019). Manual de Desenhos Industriais, instituído pela Resolução INPI/PR nº 232/2019.

LARGO GIL, Rita. Las marcas colectivas y las marcas de garantía. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

LENCE REIJA, C. (2004). La protección del diseño en el derecho español. Madrid: Marcial Pons, 2004.

LÉVY, P. (1996). O que é o virtual. 1. ed. São Paulo: Ed. 34.

Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas.pdf

Manual - https://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/unesp_nead_manual_propriedade_intelectual.pdf

MONTEIRO, S. D. Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. DataGramZero - Revista de Ciência da Informação, v.8 n.3 p.1-20, Jun/07 ARTIGO 03.

OTERO LASTRES, J. M. O. (1997). La definición del diseño industrial y los requisitos de protección in la propuesta modificada de Directiva. Actas de derecho industrial. Madrid: Marcial Pons.

OTERO LASTRES, M. (2009). Introducción a la propiedad industrial. FERNANDEZ-NÓVOA, C. et.al. Manual de la propiedad industrial. Madrid: Marcial Pons.

PANTALONY, R. E. (2017). Gestão da propriedade intelectual em museus. Brasília, DF: IBRAM.

PENA, B. & DACOSTA, L. (2020a). eMuseu do Esporte: origens e caminhos futuros. In: eMuseu do Esporte 2020. Pena, B., DaCosta, Miragaya, A. & Vilela, R. p. 4-21. 1. ed. - Rio de Janeiro, 2020. ISBN: 978-65-993425-3-0

PENA, B.; MACHADO, R.; PERALTA, P.; TELLES, S.; BRUNO, M.; DACOSTA, L. (2020b). Melhores práticas de direito de imagem e propriedade intelectual para a preservação e compartilhamento de acervos em Museus Olímpicos e de Esporte: uma proposta de pesquisa. In: eMuseu do Esporte 2020. Pena, B., DaCosta, Miragaya, A. & Vilela, R. 1. ed. Rio de Janeiro. ISBN: 978-65-993425-3-0

PENA, B. eMuseu do Esporte: um Case da Incubação Tecnológica na UERJ. (2021a). In: A Inovação em Novos Tempos, realidade e Transformações. Ritto, Antonio & Carvalho,

M. B. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda, p. 93-102. ISBN: 978-65-5842-039-2

PENA, B.; TELLES, S.C.; ELIAS, R.V.; MACHADO, R.; DACOSTA, L. P.; DE CARVALHO, M. B.; TURINI, M. (2021b). eMuseum of sports: Digital and televised media impact stemming from the virtual galleries and exhibitions. *Journal of Human Sport and Exercise*, 16 (1proc), p. 84-91. Disponível via <https://doi.org/10.14198/jhse.2021.16.Proc1.08>.

RAMELLO, G. What's in a sign? Trademark law and economic theory. *Journal of Economic Surveys*, v. 20, n. 4, p. 547-565, 2006.

SANTOS, M. J. P. dos. (2008). A proteção autoral de programas de computador. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SCHWEIBENZ, W (2004). The development of virtual museums. *ICOM News*, v. 57 n. 3. p. 3.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization (2003). Charter on the Preservation of Digital Heritage. Paris.

ZORICH, D. (2003). Developing Intellectual Property Policies: A How to Guide for Museums, Canadian Heritage Information Network, Governo do Canadá, Ottawa, 2003.



eMuseu do Esporte
eMuseum of Sport